



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4939—PALMAS, TERÇA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2021 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO JUDICIAL	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	2
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	6
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	21
SEÇÃO ADMINISTRATIVA	23
PRESIDÊNCIA.....	23
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	29
DIRETORIA GERAL.....	37
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	39
CENTRAL DE COMPRAS.....	39
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	40
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	40

SEÇÃO JUDICIAL
2ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO
Intimações às partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011357-03.2020.8.27.2700/TO

AGRAVANTE: MARÇAL GOMES DA SILVA

ADVOGADO: WILSON AZEVEDO DOS SANTOS (OAB GO009199)

AGRAVANTE: IRANI CASTRO MONTEL

ADVOGADO: WILSON AZEVEDO DOS SANTOS (OAB GO009199)

AGRAVADO: FRANCISCO DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA NETO

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE** – Relatora - ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para, querendo, manifestar-se ou oferecer contrarrazões aos embargos de declaração apresentados, no prazo de cinco dias (art. 1.023 § 2º - CPC). Cumpra-se”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004101-72.2021.8.27.2700/TO

AGRAVANTE: SIVIRINO ALVES LIMA

ADVOGADO: PATRÍCIA SOARES DOURADO (OAB TO005707)

ADVOGADO: GABRIEL RIOS DE MOURA (OAB TO010171)

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A.

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ADOLFO AMARO MENDES** – Relator - ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SIVIRINO ALVES LIMA, contra a decisão1 proferida na Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais, que move em desfavor do ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., na qual o magistrado *a quo*, após rejeitar pedido de reconsideração2, manteve a determinação de suspensão do processo em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, autuado sob o nº 0010329-83.2019.827.0000. Em suas razões recursais, o Agravante defende que a situação versada nos presentes autos difere da relação causal das demandas afetadas pelo IRDR, posto que, o motivo pelo qual buscou a via judicial não foi de questionar a validade do contrato entabulado entre as partes em virtude de descumprimento de norma legal, e sim a declaração de inexistência de vínculo jurídico que ensejou o débito ora questionado, vez que ausente ajuste de vontade entre as partes. Ao final, postula a concessão de efeito suspensivo, visando suspender a decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. No mérito, requer seja reformada a decisão agravada, cassando a decisão do juízo singular para determinar o regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O recurso é próprio à espécie e manejado tempestivamente, pelo que dele conheço. Entendo que os fundamentos externados pelo douto Magistrado na decisão monocrática proferida em primeira instância, estão em desacordo com a jurisprudência e a legislação de regência, razão pela qual deve ser aplicado por analogia o disposto no artigo 932, V, “b”3, do CPC, com o provimento monocrático do presente recurso. Inicialmente, convém destacar que o Agravante, em seu arrazoado, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. E, para escorar sua pretensão, acostou aos autos prova robusta da sua alegada hipossuficiência financeira, na medida em que, aposentado, recebe uma renda mensal de 1 (um) salário mínimo4, razão pela qual, com arrimo na inteligência do art. 98, do Diploma Adjetivo Civil, concedo-lhe a assistência judiciária gratuita. Pois bem! A questão confina-se à discussão sobre a possibilidade de prosseguimento do feito, diante da determinação de suspensão em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, autuado sob o nº 0010329-83.2019.827.0000. Conforme anteriormente narrado, insurge-se o Agravante contra o *decisum* de primeiro grau, proferido nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais nº 0001473-96.2021.8.27.2737, que determinou a suspensão dos autos originários, aguardando-se o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) autuado sob o nº 0010329-83.2019.827.0000, o qual restou ordenado à suspensão das ações que versem sobre a contratação de mútuo por idosos analfabetos. Contudo, sustenta o Agravante que a situação versada nos presentes autos difere da relação causal das demandas afetadas pelo IRDR, ressaltando que nesta ação não se discute vício de formalidade, razão pela qual deve ser cassada a decisão agravada para determinar o regular andamento do feito originário. *Ab initio*, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao Juízo *ad quem* apreciar, tão somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o *meritum causae*, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem. E da leitura dos autos originários, constato a necessidade de reforma da decisão agravada, haja vista a consistência das razões recursais apresentadas pelo recorrente. Segundo se depreende dos autos, tem-se não obstante o autor seja idoso e se declare analfabeto, a matéria em discussão não se confunde com aquela em análise no IRDR nº. 0010329-83.2019.827.0000, que discute a obrigatoriedade de revestimento de formalidades legais para celebração de contratos por pessoas analfabetas. Ressalta-se que no caso em comento, a autor rechaça a contratação e, portanto, a validade dos descontos em seu benefício, sob o argumento de suposta fraude perpetrada mediante a utilização de seus dados. Logo, o

presente feito não comporta a suspensão por força do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0010329-83.2019.827.0000, em trâmite neste Tribunal, já que não se discute requisitos de formalização de contrato, de modo que as teses a serem firmadas no IRDR em nada interferirão na resolução do processo originário. A propósito, este Tribunal já se posicionou em caso idêntico ao presente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDOSO ANALFABETO. CONTRATOS BANCÁRIOS. SUSPENSÃO POR FORÇA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA ATINENTE A POSSÍVEL FRAUDE BANCÁRIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. Embora a autora da ação de origem seja pessoa idosa e analfabeta, a lide gira em torno de uma possível "fraude contratual" e não discute requisitos de formalização do contrato (necessidade de documento público etc.), não comportando, assim, a suspensão por força do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no 0010329-83.2019.827.0000, em trâmite neste Tribunal." (AI 0021859-84.2019.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 06/11/2019). Nesse contexto, tenho que o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso para, com fundamento no artigo 932, V, "b", do CPC, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar o regular prosseguimento do feito, uma vez que a decisão agravada encontra-se em evidente confronto com a legislação de regência da matéria e jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação adrede alinhavada. Comunique-se com urgência do teor desta decisão, o Juízo prolator da decisão agravada. Intime-se. Cumpra-se."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012953-22.2020.8.27.2700/TO

AGRAVANTE: MARIA TADEU LIMA DE SOUSA

ADVOGADO: JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO TO07933A

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ADOLFO AMARO MENDES** – Relator - ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARIA TADEU LIMA DE SOUSA contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, pelo Juízo da 1ª Escrivania Cível de Itaguatins-TO, movida pelo agravante, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ora agravado. Na origem, aduz a autora que o Banco Bradesco S/A vem realizando débitos em seu benefício previdenciário a título de crédito pessoal realizado no Caixa Eletrônico; no entanto, alega que não efetuou a contratação. Requereu a declaração de inexistência da relação jurídica, a nulidade do negócio jurídico por inobservância dos requisitos contidos no art. 595 do Código Civil (necessidade de assinaturas a rogo e subscrição por duas testemunhas qualificadas), a nulidade do negócio jurídico por inobservância do art. 52 do CDC combinado com o art. 1º da resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além de devolução do indébito em dobro. No evento 4 dos autos originários, o Juiz de primeira instância determinou a suspensão do feito em razão da admissão, pelo Pleno do Tribunal de Justiça, do IRDR nº 0010329-83.2019.827.0000. Inconformada, a parte recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento, no qual defende que o tema discutido em mencionado IRDR não guarda relação com a matéria objeto da ação de origem, pois, o que alega na inicial é a inexistência de contratação e, mesmo que mencionada na exordial a condição de analfabeta da parte agravante, a assertiva se deu para justificar a hipossuficiência e vulnerabilidade da demandante. O agravado foi intimado para apresentar contrarrazões (evento 5), mas não o fez. É o conciso relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente verifica-se que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, haja vista que não preenchidos os requisitos de admissibilidade. Cumpre mencionar, *a priori*, o teor do artigo 932, III do novo Código de Processo Civil: *Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;* Dispõe o *caput* do artigo 1.015 do Código de Processo Civil que cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, elencando um rol taxativo, e, *in casu*, a Agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de obrigação de fazer c/c cobrança que suspendeu o feito originário, por entender tratar-se de matéria afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo no STJ. Sucede que a decisão que suspende um processo em virtude da afetação para julgamento em sede de recurso especial repetitivo pode ser contestada por agravo, mas somente após o cumprimento das etapas previstas nos parágrafos 9º a 13º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil. Destarte, os §§9º a 13 do art. 1.037 dispõem que, primeiramente a parte deve requerer ao juiz de primeiro grau a distinção do caso em análise em relação ao tema a ser julgado em sede de recursos repetitivos. Apenas no caso de o magistrado não acolher o pedido do demandante é que caberá a interposição de agravo de instrumento. Veja-se: Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...) § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido: I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem; IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado. § 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias. § 12. Reconhecida a distinção no caso: I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo; II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único. § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá: I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; II - agravo interno, se a decisão for de relator. Tal procedimento é necessário para que não

haja supressão de instância. Veja-se que, no caso em vertente, o agravante não requereu perante o magistrado de primeiro grau que efetuassem o *distinguishing*, ou seja, a distinção entre o caso a ser julgado e a tese afetada pelo STJ para julgamento em sede de recurso repetitivo. A argumentação trazida a lume na inicial deste agravo de instrumento em momento algum foi submetida ao crivo do juiz de primeiro grau, logo, qualquer decisão sobre o tópico ensejará supressão de instância. No mesmo sentido, há diversos julgados do TJTO, veja-se: EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO A QUO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO NO TRÂMITE DA AÇÃO ORIGINÁRIA EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PROCEDIMENTO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) PREVISTO NO ARTIGO 1.037 DO NCPC. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO. RESP 1846109/SP NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRADO FATO SUPERVENIENTE CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO FUSTIGADA, BEM COMO QUALQUER FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A MODIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.1 - A decisão recorrida pode ser reconsiderada, desde que presentes elementos novos a ensejar a sua revisão. In casu, constata-se ausente fato superveniente capaz de alterar a decisão fustigada, posto que tal decisum foi devidamente fundamentado no art. 932, III do NCPC, o qual possibilita ao Relator, em constatando que o recurso é manifestamente inadmissível julgá-lo de forma monocrática.2 - O Tribunal da Cidadania decidiu no REsp 1846109/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que apenas a decisão interlocutória que resolve o pedido de distinção em relação a matéria submetida ao rito do IRDR é impugnável imediatamente por agravo de instrumento (art. 1.037, §13, I, do novo CPC). Assim, como o agravante não apresentou tal pedido de distinção no órgão singular, ou seja, não se ateu ao procedimento do art. 1.037, §§ 9º e 13 do NCPC, realmente o agravo de instrumento por ele interposto não pode ser conhecido. 3 - Decisão mantida. Agravo interno conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento 0012952-37.2020.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 10/03/2021, DJe 18/03/2021 18:17:45)(grifei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE SUSPENDE O FEITO EM RAZÃO DE IRDR - RECURSO NÃO CONHECIDO - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. A decisão a ser impugnada via o recurso de agravo de instrumento é aquela que decide o requerimento de distinção do caso concreto em face da matéria afetada pela sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, não a decisão que sobresta o feito, ou seja, após ser cientificada sobre a suspensão de seu processo em razão da vinculação ao IRDR, deve a parte interessada, proceder rigorosamente na forma do art. 1.037, § 9º a 13 do CPC, a fim de, se for caso, interpor o agravo de instrumento em face da decisão que resolver o requerimento. Agravo Interno conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento 0015234-48.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 10/03/2021, DJe 18/03/2021 09:49:33)(grifei) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. O art. 1.015, do CPC não traz em seu rol a recorribilidade da decisão que suspende o curso de processo por força de admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo que por não se tratar de agravo de instrumento de decisão do juiz que concede ou nega o pedido de prosseguimento do processo diante da distinção entre o caso e o objeto do recurso afetado para julgamento de casos repetitivos, não cabe a interposição de agravo de instrumento com amparo no art. 1.037, § 13, I, CPC. 2. No caso, determinada a suspensão do processo em primeira instância, o Agravante não procedeu conforme determinado no § 9º, do art. 1.037, do CPC, requerendo o prosseguimento do seu processo e demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida nos autos e a aquela a ser julgada no IRDR, condição, esta, para a interposição do agravo de instrumento. 3. O § 13 deste mesmo artigo estabelece que apenas cabe agravo de instrumento da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º, quando o processo estiver em primeiro grau. 4. Recurso de agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento 0010431-22.2020.8.27.2700, Rel. JOSÉ DE MOURA FILHO, GAB. DO DES. MOURA FILHO, julgado em 11/12/2020, DJe 18/12/2020 18:11:11)(grifei) Ou seja, havendo o sobrestamento de processo à espera da definição da tese, a parte que entender que a questão debatida é distinta daquela no caso sujeito à tese paradigmática deverá demonstrar, fundamentadamente, essa distinção e requerer o prosseguimento da demanda, primeiramente, perante o juízo de primeiro grau, valendo-se, para tanto, da regra delineada no artigo supracitado do CPC, o que não ocorreu no presente caso. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso, visto que inadmissível. Cumpridas as formalidades legais ARQUIVEM-SE os autos. Intime-se. Cumpra-se. Data certificada no sistema.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006926-23.2020.8.27.2700/TO

AGRAVANTE: ALISSA MACHADO DE FREITAS ROCHA

ADVOGADO: VICTOR GUTIERES FERREIRA MILHOMEM TO004929

AGRAVADO: ANDERSON ROCHA LOBÔ

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER** – Relator - ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ALISSA MACHADO DE FREITAS ROCHA, representada por sua genitora TALITA MARIA MACHADO DE FREITA, maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA cumulado com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que move em desfavor de ANDERSON ROCHA LOBÔ, onde o juízo monocrático, em sede liminar, arbitrou alimentos provisórios no montante de 21% do salário mínimo vigente, bem como indeferiu o pedido de fixação de guarda unilateral. Afirma que O E. Tribunal de Justiça do Tocantins entende que a fixação de alimentos no montante de 30% é o valor devido a alimentos provisórios. Entende que, "em favor da agravante milita a presunção dos alimentos recaindo ao agravado o ônus de provar que tal valor é excessivo e,

portanto, devendo a decisão ser reformada para fixar alimentos provisórios no importe de 30% de um salário-mínimo". Pondera que "tem-se que alguns julgados reputam como inafastável a adoção da guarda compartilhada como regra, ainda que imposta judicialmente. Entretanto, referida interpretação não parece a mais indicada, a guarda compartilhada reclama diálogo contínuo e decisão conjunta sobre todos os aspectos da vida do menor, o que com certeza não vai ser alcançado mediante imposição judicial. Ademais, o instituto não deve ser, em nenhuma hipótese, imposto judicialmente como solução ao caso concreto". Entende que "a existência de acordo (ou não) entre os genitores depende da instrução processual, de igual modo a análise da aptidão dos genitores também depende da instrução processual o que leva a conclusão de que a fixação da guarda compartilhada em sede liminar é prejudicial ao caso". Desta feita, pleiteia a concessão "de tutela antecipada para alterar a decisão guerreada no sentido de modificação a guarda para unilateral a favor da genitora da agravante e majorar os alimentos para 30% de um salário mínimo, mantendo no mérito, se deferido o pedido liminar, para modificação da guarda para unilateral a favor da genitora da agravante e majorar os alimentos para 30% de um salário mínimo". Liminar parcialmente deferida. Embora intimada, a parte adversa não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo a Decidir. Analisando os autos principais (processo n.º 00260821320198272706, evento 59), verifico que no dia 20/08/2020 foi prolatada sentença na qual a Magistrado assentou que (grifos do autor) "*HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, A AUTOCOMPOSIÇÃO FORMALIZADA no evento 46-ACORDO2, entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil*". Diante disso, é patente a perda do objeto do presente agravo de instrumento, o que impede o exame do mérito recursal. Ante ao exposto, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto e na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO o presente recurso ante à sua prejudicialidade. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa definitiva dos autos."

Intimações de acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013843-58.2020.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000441-16.2011.8.27.2706/TO

RELATOR: JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES

AGRAVADO: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO: FERNANDO EDUARDO MARCHESINI – OAB/TO 002188

AGRAVADO: MD CALÇADOS LTDA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

AGRAVADA: HELEN DE FREITAS SOUZA VIANA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUAÍNA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EMPRESA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. REQUERIMENTO FORMULADO DECORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, tem o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da citação da sociedade empresária, para promover o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios. 2. In casu, somente em 16/04/2018 houve o pedido de ente Estatal no sentido de responsabilizar os sócios pelo débito, mediante requerimento de penhora de valores via BacenJud. Ressalte-se que não houve pedido de citação dos sócios, mas apenas de penhora de valores via BacenJud, sendo a citação determinada pelo magistrado, como garantia do devido processo legal em 05/06/2018. 3. Nesse contexto, se a própria determinação de citação dos sócios foi posterior ao transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa, resta configurada a prescrição do crédito quanto aos sócios, sendo, ademais, descabido imputar a demora dessa providência à eventual morosidade do Poder Judiciário, posto que sequer houve pedido de citação dos sócios no sentido de redirecionamento da execução. 4. Prescrição do crédito tributário reconhecido em relação ao sócio agravado. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do agravo e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a decisão objurgada, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 24 de março de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048044-23.2019.8.27.2729/TO

RELATOR: JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS (AUTOR)

APELADO: JOAO BATISTA REGO (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PALMAS. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL – ORTN. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 34, da Lei nº 6.830/80, estabelece que, das sentenças prolatadas em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, admitir-se-ão, tão somente, Embargos Infringentes e de Declaração. 2. Em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Dezembro/2000, seria equivalente a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete

centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da demanda para verificar a espécie recursal cabível. 3. Tendo em vista que, na data do ajuizamento, o valor da causa não ultrapassava o valor mínimo estabelecido pelo citado dispositivo legal, incabível a interposição de Apelação, motivo pelo qual o seu não conhecimento é medida de rigor. 4. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso de Apelação interposto, eis que incabível na espécie. Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto não arbitrados na origem (art. 85, §11, CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 24 de março de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013473-81.2018.8.27.2722/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0013473-81.2018.8.27.2722/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIRG (AUTOR)

APELADO: PAULO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO TEMA. DECISÃO SURPRESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. O magistrado não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, caso dos Autos, uma vez que o sentenciante extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento em matéria até então não debatida nos Autos (provas insuficientes para propositura da ação monitória - boletos bancários e/ou extrato de dívida).

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, para cassar a sentença recorrida, por violar o princípio da não surpresa, insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos Autos à origem para o seu regular processamento. Sem honorários recursais, face a ausência de fixação na origem, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 24 de março de 2021.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ARAGUACEMA

1ª escrivania criminal

Editais de Intimações de sentença com prazo de 10 dias

Fica o acusado intimado da sentença nos autos abaixo relacionado.

Autos:– 0000681-91.2014.8.27.2704- AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ADÃO SULVEIRA NETO

Doutor FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Araguacema-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR ADÃO SILVEIRA NETO, brasileiro, portador do RG: 4199587-SSP/PA e do CPF 798.873.761-99, filho de José Silveira Neto e de Hilda de Sousa, da sentença proferida no evento 76 dos autos acima, a seguir transcrito. Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada em desfavor de ADÃO SILVEIRA NETO, já qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, em razão da prescrição da punibilidade estatal (evento 74). **É o relatório. DECIDO.** Assiste razão ao Ministério Público. Explico. Nos termos do artigo 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso dos autos, o crime imputado ao investigado é o previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. Assim, tendo em vista a pena máxima do tipo penal, a prescrição ocorreria no prazo de três anos (artigo 109, VI, do Código Penal). A denúncia foi recebida no dia 10/03/2015 e o réu foi citado por edital (evento 65), não oferecendo resposta e nem se apresentando. Dessa forma, no dia 03/10/2017 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Ocorre que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula nº. 415 do Superior Tribunal de Justiça), não podendo exceder o prazo previsto no art. 109 do CP, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado. Portanto, tendo a suspensão se iniciado em 03/10/2017 e considerando a prescrição em abstrato do tipo penal, o prazo prescricional voltou a fluir em 03/10/2020. Ademais, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e da decisão que determinou a suspensão do processo transcorreram 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três dias) que, se somados com o tempo entre a data que o prazo prescricional voltou a fluir até o presente momento, houve o transcurso do prazo prescricional de três anos. Nesse contexto, forçoso reconhecer que os fatos investigados foram abarcados pela prescrição, uma das causas de extinção da punibilidade, conforme preceitua o artigo 107, IV, do CP, de forma que o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial (evento 74) e com fundamento nos artigos 109, III, c/c 107, IV, ambos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do investigado ADÃO SILVEIRA NETO, relativamente aos fatos supostamente delituosos aqui relatados. Sem custas. Sobrevindo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA dos autos. Cientifique-se o Ministério

Público. Intime-se. Cumpra-se. Araguacema-TO, data certificada pelo sistema. **Frederico Paiva Bandeira de Souza-Juiz de Direito**

ARAGUAINA
1ª vara cível
Boletins de expediente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0020220-32.2017.8.27.2706/TO

AUTOR: NARA CHRISTINA PINTO SOUSA

AUTOR: MILTON JUNIOR PINTO SOUSA

RÉU: DANIELE COSTA DE SOUSA

RÉU: VALDIR ALVES DE SOUSA - REVEL

SENTENÇA - EVENTO 198: "...Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos iniciais deduzidos na presente Ação, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da lide. **CONDENO** a parte requerente ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, ante a gratuidade da justiça deferida (evento 20), suspendo a exigibilidade das cobranças com esteio no art. 98, § 3º do CPC. Sendo o requerido Valdir Alves de Souza revel e não tendo advogado habilitado nos autos, descabe a fixação de verba honorária. Em relação à requerida Daniele Costa de Sousa, apesar de ter constituído advogado (evento 35), descabe a fixação de verba honorária, ante a ausência de prática de atos do causídico, o qual, apesar de intimado, não compareceu às audiências e tampouco apresentou qualquer peça defensiva em favor da requerida, sendo ela revel. Atenda-se ao Provimento de nº. 09/2019/CGJUS/TO. Interposto eventual Recurso de Apelação, **INTIME-SE** a parte recorrida para a apresentação de contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito à Corte Estadual com as nossas homenagens. Caso contrário e operado o trânsito em julgado, certifique-se. Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa dos autos no sistema eletrônico, arquivando-se com as cautelares de estilo. **Intimem-se. Cumpra-se.**" INTIMAÇÃO AO REVEL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001695-36.2016.8.27.2706/TO

AUTOR: INCORPORADORA DE SHOPPING CENTER ARAGUAÍNA LTDA

AUTOR: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

RÉU: CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA MARLUZA LTDA - REVEL

SENTENÇA - EVENTO 313: "...Ante o exposto, cumprido o comando da sentença, **RESOLVO O PROCEDIMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c art. 513 c/c art. 924, inciso II, todos do Código de Processo Civil e declaro extinta esta fase procedimental. Eventuais custas e taxa judiciária serão respondidas pela parte executada. **4 PROVIMENTOS.** 4.1 Com o trânsito em julgado, **EXPEÇA-SE** alvará em favor do exequente, **INCORPORADORA DE SHOPPING CENTER ARAGUAÍNA LTDA**, para levantamento da quantia de **R\$ 5.881,45** (cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e seus acréscimos, bem como **EXPEÇA-SE** alvará em favor da advogada **SIMONE ZONARI LETCHACOSKI**, para levantamento da quantia de **R\$ 985,99** (novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e seus acréscimos, referente aos honorários de sucumbência, totalizando todo o montante penhorado no evento 300. 4.2 o(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) dentro do prazo processual de 05 (cinco) dias a partir do momento em que o titular do crédito vir aos autos mediante petição e informar o Banco, Agência, número da conta e CPF/CNPJ, para recebimento dos respectivos valores, conforme portaria 642/2018 do TJTO; 4.3 com o trânsito em julgado, **CUMpra-SE** o provimento 09/2019 da CGJUS/TO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Cumpra-se." INTIMAÇÃO AO REVEL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0011288-55.2017.8.27.2706/TO

AUTOR: MARQUES E ARRUDA LTDA

RÉU: MANOEL SANCHES RODRIGUES - REVEL

SENTENÇA - EVENTO 76: "...Ante o exposto, cumprido o comando da sentença, **RESOLVO O PROCEDIMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c art. 513 c/c art. 924, inciso II, todos do Código de Processo Civil e declaro extinta esta fase procedimental. Sem honorários advocatícios nesta fase, uma vez que não houve resistência ao pagamento. Eventuais custas serão respondidas pelo requerido. Com o trânsito em julgado, **CUMpra-SE** o provimento 09/2019 da CGJUS/TO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Cumpra-se." INTIMAÇÃO AO REVEL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005888-26.2018.8.27.2706/TO

AUTOR: PREMIUM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

AUTOR: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO

RÉU: JARBAS AIRES DA FONSECA JUNIOR - REVEL

SENTENÇA - EVENTO 103: "...Ante o exposto, cumprido o comando da sentença, **RESOLVO O PROCEDIMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c art. 513 c/c art. 924, inciso II, todos do Código de Processo Civil e declaro extinta esta fase procedimental. Sem honorários advocatícios nesta fase, uma vez que não houve resistência ao pagamento. Eventuais custas e taxa judiciária serão respondidas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, **CUMpra-SE** o provimento 09/2019 da CGJUS/TO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Cumpra-se." INTIMAÇÃO AO REVEL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5001043-41.2010.8.27.2706/TO

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

RÉU: MARIA CECÍLIA NEPOMUCENO CESAR - REVEL

RÉU: CHURCHILL CAVALCANTE CESAR - REVEL

SENTENÇA - EVENTO 95: "...Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c art. 925 c/c art. 487, I, todos do Código de Processo Civil, e declaro extinta a presente execução de título extrajudicial. **CONDENO** os executados ao pagamento das custas, taxa judiciária e despesas processuais. Em atenção ao princípio da causalidade, **CONDENO** os executados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º e 6º do CPC). **4 PROVIMENTOS**. 1 oferecido recurso de apelação, **INTIME-SE** a parte recorrida/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões e, após, com ou sem resposta, e não havendo preliminar(es) de apelação e/ou apelação adesiva, **PROCEDA-SE** conforme NCP, art. 1.010, § 3º. Nas contrarrazões, havendo preliminar(es) de apelação e/ou apelação adesiva, suscitada(s) pelo recorrido(a)/apelado(a), **INTIME-SE** a parte apelante/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se/apresentar contrarrazões e, após, **PROCEDA-SE** conforme NCP, art. 1.010, § 3º. 2 com o trânsito em julgado, **PROCEDA-SE** conforme o provimento 09/2019 – CGJUS/TO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se." INTIMAÇÃO AO REVEL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0003493-27.2019.8.27.2706/TO

AUTOR: ALCILEDE MACIEL LOPES E OUTRO

RÉU: RODRIGO RODRIGUES CHAVEIRO - REVEL

SENTENÇA - EVENTO 100: "...Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação pelo que: **a) CONDENO** o Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de **R\$ 3.405,57 (três mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**, cujo montante deverá ser corrigido com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398, CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). **b)** Considerando que as Requerentes decaíram de parte mínima do pedido, **CONDENO** o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) de forma equitativa, conforme o artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil. Interposto eventual Recurso de Apelação, **INTIME-SE** a parte recorrida para a apresentação de contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Caso contrário e operado o trânsito em julgado, certifique-se. Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa dos autos no sistema eletrônico, arquivando-se o feito com as cautelas de estilo. Intime-se, lembrando que o requerido é revel e contra ele, os prazos fluem em cartório. Cumpra-se conforme os Provimentos nº 09 e 11/2019/CGJUS/TO." INTIMAÇÃO AO REVEL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0013813-39.2019.8.27.2706/TO

AUTOR: MARIA DE NAZARE SOUSA OLIVEIRA MACHADO

RÉU: NATAL ROCHA PEREIRA - REVEL

SENTENÇA - EVENTO 80: "...Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos iniciais, para: 1. **CONDENAR** o Requerido ao pagamento dos alugueis referentes aos meses de novembro de 2018 a junho de 2019 no importe de R\$ 8.235,20 (oito mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), já inclusos os juros e multa moratória **contratuais** até a data da apresentação da cobrança. **Sobre o referido valor deverá incidir correção monetária pelo INPC a contar do inadimplemento (STJ, Súmula 433) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC4)**. 2. **REJEITO** o pedido de multa compensatória contratual. 3. **DECRETO** a revelia do Sr. Natal Rocha Pereira. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da autora, **CONDENO** o requerido ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil. Por ser a parte requerida revel e não ter constituído advogado, dispensa-se sua intimação, fluindo o prazo recursal a contar da publicação da presente Sentença nos autos eletrônicos, a teor do art. 346 do Código de Processo Civil. **Determino ao Cartório que retifique o processo para o "Procedimento Comum Cível"**. Interposto eventual Recurso de Apelação, **INTIME-SE** a parte recorrida para a apresentação de contrarrazões. Caso contrário e operado o trânsito em julgado, certifique-se. Atendam-se os Provimentos nº. 09/2019/CGJUS/TO. Após cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa definitiva e arquivamento do feito com as cautelas de estilo. **Intimem-se. Cumpra-se.**" INTIMAÇÃO AO REVEL.

1ª vara da fazenda e registros públicos
Editais de citações com prazo de 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

O DR. SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os Autos do Procedimento Comum Cível Nº 0025119-39.2018.8.27.2706, proposto pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, em desfavor de MARIA PERPETUA BARBOSA BARROS, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA PERPETUA BARBOSA BARROS, inscrita no CPF nº 197.704.802-15, e documento de identidade - RG 41450224 - SSP/PA, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para, caso queira, apresentar defesa ao pedido, no prazo de 15 (quinze)

dias, conforme os termos do r. despacho proferido no evento 78 dos referidos autos. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (08/04/2021). Eu, Juliana Martins Cardoso, Técnica Judiciária que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

O DR. SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os Autos do Procedimento Comum Cível Nº 0011193-20.2020.8.27.2706, proposto por DEMERVAL PEREIRA SILVA, em desfavor de FLÁVIO DE SOUSA LEÃO, ESTADO DO TOCANTINS e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN - TO, sendo o presente para CITAR o requerido FLÁVIO DE SOUSA LEÃO, portador da Carteira de Identidade RG nº 554.294 SSP/PA e inscrito no CPF sob o nº 108.012.512-49, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para, caso queira, apresentar defesa ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os termos do r. despacho proferido no evento 52 dos referidos autos. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos oito dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (08/04/2021). Eu, Juliana Martins Cardoso, Técnica Judiciária que o digitei.

2ª vara criminal execuções penais **Editais de citações com prazo de 15 dias**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 15 DIAS). O Doutor Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de **AÇÃO PENAL nº 0017002-59.2018.827.2706**, que o Ministério Público, move em face do(s) acusado(s) **LUIS WAGNER DE CARVALHO REBELO, brasileiro, divorciado, confeitiro, filho de Manuel Coelho Rebelo e Ilma Nadja de Carvalho Rebelo, nascido aos 24/06/69, natural do Rio de Janeiro**, atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificou o Oficial de Justiça incumbido da diligência, **cita-lo**, a responder a acusação no prazo descrito acima, para arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, será nomeado defensor para promove-la, concedendo-lhe vista os autos pelo prazo legal, a fim de ser qualificado e interrogado e, se ver processar nos autos da ação penal em epigrafe que, contra si move a Justiça Publica, por incurso nas sanções **artigo 304, caput do CP**, sob pena de revelia, entregando, embora não seja pedida, contrafé do presente edital. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, e no átrio do fórum deste juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. (...)Araguaína/TO, 13 de abril de 2021, às 08h20min. **Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz de Direito**

Central de execuções fiscais **Às partes e aos advogados**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005958-72.2020.8.27.2706/TO

AUTOR: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

RÉU: ANTÔNIA NOEME LIMA PINHEIRO

Ante o exposto, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, em face de pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento informado no evento 16, bem como, as custas processuais, ante a ausência de citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008189-38.2021.8.27.2706/TO

AUTOR: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

RÉU: MARIA DO SOCORRO SANTOS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, em face do falecimento da parte executada e pela impossibilidade de transmissão deste feito executivo. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários sucumbenciais.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008659-69.2021.8.27.2706/TO

AUTOR: ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: SEBASTIAO TATICO BORGES

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, em face do falecimento da parte executada e pela impossibilidade de transmissão deste feito executivo. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Juizado especial da infância e juventude**Intimações aos advogados****AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 0009300-57.2021.8.27.2706/TO**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: NIVAIR VIEIRA BORGES OAB/TO 1017

INTIMAR: Do Despacho (evento 14), a seguir parcialmente transcrito: “[...] Assim, voltando ao início desta fundamentação, entendo que os pressupostos da tutela antecipada restaram preenchidos, primeiro porque existem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, porquanto foi provada, através dos documentos acostados à inicial, que a criança necessita ser transferida para UTI pediátrica com urgência; segundo, pois o perigo de dano e o risco ao resultado útil ao processo é latente, já que a não disponibilização do tratamento pleiteado gerará agravamento do quadro clínico da criança e até mesmo a sua morte, até porque, somente para contestar a ação, terá o Estado o prazo de 30 dias úteis, fato que implicará em gravame para a criança; terceiro, uma vez que ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão não deve ser exigida para o presente caso. Diante do exposto, nos termos do art. 300 do CPC, sendo a saúde um dever do Estado e um direito do cidadão, principalmente, em se tratando de criança, a qual tem prioridade nas políticas públicas, com base no art. 1º, III, c/c art. 6º e art. 196, todos da carta política de 1988, e, ainda, arts. 4º, 5º, 7º e 11, do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.080/90, entendo que os pressupostos se mostram presentes, razão pela qual defiro a tutela provisória de urgência, a fim de determinar que o Estado do Tocantins, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, disponibilize o tratamento necessário com a transferência da criança M. R. D., para leito de UTI pediátrica, conforme laudo médico acostado aos autos, em localidade onde houver vaga imediata, com direito a acompanhante, sob pena de incorrer em astreintes (multa), no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Oficie-se ao Secretário Estadual de Saúde, com cópia da decisão, para imediato cumprimento da decisum, informando a este juízo as medidas adotadas. Tendo em vista que se trata de liminar, determino a intimação do requerido pelo Diário da Justiça, com fulcro no artigo 5º, § 5º, da Lei 11.419/06 e via e-mail (gabinete@saude.to.gov.br). [...] DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito

Vara especializada no combate à violência contra a mulher**Editais de intimações com prazo de 15 dias****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****Classe da ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****Nº dos Autos: 0010419-87.2020.8.27.2706/TO****Acusado: P. A. S..****Vítima: G. P. DA S.**

CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito titular da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR e INTIMAR o (a) acusado (a) P. A. S., brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 11/10/1975, filho de Anatacia Alvarenga Silva e Raimundo Nonato Silva, CPF 008.796.501-17, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi denunciado nas penas do artigo 217-A, “caput”, c.c. o artigo 226, inciso II, e 71, “caput”, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90 e Lei nº 11.340/2006, nos autos de ação penal nº 0010419-87.2020.8.27.2706, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do de Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins Defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o(a) acusado (a), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

Editais de intimações com prazo de 20 dias**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS****Classe da ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal****Nº dos Autos: 0000610-39.2021.8.27.2706****Acusado: M. P. DE L.****Vítima: F. A. L.**

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Juíza de Direito titular pela Vara Especializada no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica(m) INTIMADO(A)(S): M. P. DE L., CPF: 017.272.981-52, Nome da mãe: Antonia Balbina da Conceição, solteiro, brasileiro, data de nascimento 21/02/1960, atualmente em local incerto ou não sabido, da decisão/sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue transcrito: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, DEFIRO as medidas protetivas de urgência postuladas pela requerente e, por conseguinte, DETERMINO ao requerido: a) No curso deste procedimento ou até ulterior determinação judicial, o requerido deve manter uma distância mínima de 200 (duzentos) metros do imóvel onde reside a requerente, ainda que esta

não esteja no local; b) Está também proibido de se aproximar da vítima, devendo manter desta uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, ainda que seja em lugar público; c) Está proibido ainda de manter contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação, mesmo que o contato se dê por intermédio de terceiros, a pedido do requerido; d) Está proibido de frequentar determinados lugares, normalmente procurados pela ofendida, como o local de trabalho dela, igreja, feira, casa de amigos, clubes, eventuais supermercados próximos à residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Fica o requerido advertido de que o descumprimento das medidas acima impostas poderá implicar, em último caso, na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do Código Instrumental Penal; bem como na configuração do crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006...." Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

Classe da ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Nº dos Autos: 0002959-15.2021.8.27.2706

Acusado: R. M. DA S.

Vítima: N. S. S.

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Juíza de Direito titular pela Vara Especializada no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica(m) INTIMADO(A)(S): R. M. DA S. brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de Hilária Maciel da Silva, atualmente em local incerto ou não sabido, da decisão/sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue transcrito: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, DEFIRO as medidas protetivas de urgência postuladas pela requerente e, por conseguinte, DETERMINO ao requerido: a) No curso deste procedimento ou até ulterior determinação judicial, o requerido deve manter uma distância mínima de 200 (duzentos) metros do imóvel onde reside a requerente, ainda que esta não esteja no local; b) Está também proibido de se aproximar da vítima, devendo manter desta uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, ainda que seja em lugar público; c) Está proibido ainda de manter contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação, mesmo que o contato se dê por intermédio de terceiros, a pedido do requerido; d) Está proibido de frequentar determinados lugares, normalmente procurados pela ofendida, como o local de trabalho dela, igreja, feira, casa de amigos, clubes, eventuais supermercados próximos à residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; e) Deverá, no prazo de 24 horas, excluir os perfis falsos atribuídos à vítima com os nomes "Fernanda Vitória Souza" e "Nilzinha Sousa Sousa", na rede social Facebook, sob pena de imediata prisão preventiva; f) Está proibido de divulgar quaisquer fotos ou vídeos íntimos da vítima, por qualquer meio, bem como de criar novos perfis falsos em nome dela. Fica o requerido advertido de que o descumprimento das medidas acima impostas poderá implicar, em último caso, na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do Código Instrumental Penal; bem como na configuração do crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006..." Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Classe da ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Nº dos Autos: 0016202-60.2020.8.27.2706/TO

Acusado: ANTONIO DE SOUSA MARINHO

Vítima: MARIA DASDÔRES DA SILVA LIMA

CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito titular da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR e INTIMAR o (a) acusado (a) ANTONIO DE SOUSA MARINHO, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido aos 28/05/1979, natural de Jucás-CE, filho de Maria Pereira de Sousa Marinho e Absalão Gomes Marinho, RG 407.503-SSP/TO, CPF 023.991.421-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi denunciado nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.340/2006, nos autos de ação penal nº 0016202-60.2020.8.27.2706, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do de Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins Defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o(a) acusado (a), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Classe da ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Nº dos Autos: 0000808-81.2018.8.27.2706

Acusado: JOSÉ DA CONCEIÇÃO PEREIRA

Vítima: Maria Bispo da Conceição.

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Juíza de Direito titular pela Vara Especializada no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica(m) INTIMADO(A)(S): JOSÉ DA CONCEIÇÃO PEREIRA, A, brasileiro, casado, lavrador, natural de Carolina/MA, nascido aos 27.02.1964, filho de Laudilino Pereira e de Joana Maria da Conceição, RG n.º 0286317820054 – SSP/MA e CPF n.º 625.282.701-00, atualmente em local incerto ou não sabido, da decisão/sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue transcrito: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR JOSÉ DA CONCEIÇÃO PEREIRA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Carolina/MA, nascido aos 27.02.1964, filho de Laudilino Pereira e de Joana Maria da Conceição, RG n.º 0286317820054 – SSP/MA e CPF n.º 625.282.701-00, nas penas dos artigos 147 do Código Penal e 21 da Lei de Contravenções Penais, em concurso material de crimes, c/c artigo 69 e 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, e artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/06. ...". Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

ARRAIAS

1ª escrivania cível

Editais de intimações com prazo de 30 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

Classe Judicial: Ação de Alimentos

Autos nº: 0001205-05.2016.8.27.2709

Chave nº: 729963673516

Polo Ativo: J.V.R.A., rep. por Valerya Ribeiro Alves

Polo Passivo: Maciel Araújo dos Santos

O Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, MM. Juiz de Direito da Vara Cível, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa na Vara Cível desta Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, a Ação de Alimentos, Autos nº 0001205-05.2016.8.27.2709, movido por João Victor Ribeiro Araújo, representado por sua genitora Valerya Ribeiro Alves em desfavor de Maciel Araújo dos Santos. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através do despacho, evento 156, MANDOU INTIMAR o requerido MACIEL ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiro, qualificação desconhecida, encontrando-se em local incerto e não sabido, a fim de que tome ciência do teor da presente ação, sendo-lhe facultado consultar o processo a qualquer tempo, nos termos do artigo 695 do CPC, e que o prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), e INTIMAÇÃO para que tome ciência da fixação de alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser recolhido até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta 15.178-5, variação 51, agência 0541-X, Banco do Brasil, em nome da genitora da alimentanda, Sra. Valerya Ribeiro Alves, conforme despacho, evento 4. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placard do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório Cível, data do protocolo eletrônico. Eu, Ádlla Silva Oliveira, Técnica Judiciária de 1ª Instância, digitei.

COLINAS

1ª vara criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Ação Penal Nº 0000726-60.2017.8.27.2714 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: FRANCIMAR QUEIROZ DO NASCIMENTO ADVOGADO: MAYCON REMERSON LOPES DA SILVA (OAB GO038134) JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca, Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital INTIMA o acusado FRANCIMAR QUEIROZ DO NASCIMENTO, brasileiro, Solteiro, Tratorista, nascido em 05/09/1989, natural de Conceição do Araguaia-PA, filho de Antônio Alexandre do Nascimento e Bárbara Helena Queiroz do Nascimento, portador do RG n. 6.421.098 -SSP/PA, residente na Fazenda Cabeceira, (imóvel de propriedade do genitor da Kenia, "Supermercado Centro"), Zona Rural, Rio Maria –PA, CEP.: 68.530-0000000726-60.2017.8.27.2714, por estar (em) em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, para o fim exclusivo de tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada no evento 119 dos autos em epígrafe. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, ficando a 2ª via afixada no "Placar" do Fórum desta Comarca, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 13 de abril de 2021. Eu, (Lorena S. Borges Amaral), servidora de cartório, lavrei e subscrevi.

GUARAÍ

2ª vara cível; família e sucessões infância e juventude

Intimações às partes

Fica a parte requerida abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados.

AÇÃO DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 0001821-70.2018.8.27.2721/TO

Requerente: M. de J.J.D.

Requerido: FRANCISCO NUNES DAMASCENO, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 19.12.1939, filho de Francisco Nunes de Castro e Lindalva Nunes Damasceno, CPF n. 032.946.842-15

SENTENÇA: "Ante o exposto, passo ao *decisum*. III – **DISPOSITIVO:** Com essas considerações, decreto o divórcio de **MARIA DE JESUS JOSÉ DAMASCENO e FRANCISCO NUNES DAMASCENO**, na forma do art. 226, §6º da Constituição e art. 1.580, §2º do Código Civil. O cônjuge virago poderá a voltar a usar o nome de solteira, qual seja: **MARIA DE JESUS JOSÉ DE SOUSA**. Resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I do CPC. Expeça-se o respectivo mandado de averbação, encaminhando-o ao Cartório de Registro Civil competente, afim de que sejam procedidas as anotações necessárias no assento de casamento das partes. Sem custas e honorários por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive – se com as baixas e cautelas necessárias. Intimem-se. Cumpra – se. Documento eletrônico assinado por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz de Direito.**"

Diretoria do foro

Portarias

Portaria Nº 907/2021 - PRESIDÊNCIA/DF GUARAÍ, de 13 de abril de 2021

O Excelentíssimo Senhor Fabio Costa Gonzaga Juiz de Direito/Diretor do Foro desta Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o teor do Ofício circular nº 100 / 2021 - PRESIDÊNCIA/ASMIL e Ofício circular nº 101 / 2021 - PRESIDÊNCIA/ASMIL.

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora GIOVANNA JORGE HUPPES, Secretária do Juízo, matrícula nº 354423, para exercer a função de Fiscal de Execução de Contrato (Fiscal setorial) nesta Comarca de Guaraí/TO relacionado ao serviço de vigilância armada.

Art. 2º Encaminhe-se à presente para a Presidência do TJ e CGJUS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da Publicação.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

GURUPI

1ª vara cível

Editais de citações com prazo de 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: BV TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME

OBJETIVO: Citação do requerido do inteiro teor do autos nº 0012943-82.2015.8.27.2722, Execução de Título Extrajudicial que lhe move BANCO DA AMAZONIA SA, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº 04902979000144, constante dos presentes autos, bem como para **PAGAR** o débito no prazo de 03 (três) dias, ou em 15 (quinze) dias embargar, cujos prazos contam da juntada do aviso de recebimento, da presente carta de citação, sendo que caso não seja efetuado o pagamento, será procedida a **PENHORA e AVALIAÇÃO** de bens quanto bastem para a satisfação integral do débito principal e cominações legais. Sendo todos os atos praticados nos termos previsto em lei. Valor da Causa R\$ 33.940,47. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 12 de abril de 2021. Eu, Fábria Soares Siriano, Técnica Judiciária, o digitei e assino. Adriano Morelli. Juiz de Direito.

1ª vara criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Drª. Mirian Alves Dourado, MMª Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº **0002397-55.2021.8.27.2722** que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a) acusado(a) **FERNANDO HENRIQUE SOUSA VIANA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 21 de março de 1.992, natural de Tuntum-MA, filho de Eva Maria de Sosua, portador da carteira de identidade RG n.º 0371927120092 SSP/MA e do CPF 603.822.183-29, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nos artigos 303, §1º c.c art. 302, §1º, inciso III e art. 305, todos da Lei nº 9.503/97. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica citado pelo presente, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que se o acusado não possuir defensor constituído ou se não tem condições de pagar por um advogado, na ausência de resposta será nomeado defensor público para sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12/04/2021. Eu, Adriele Ferreira Sampaio, Assistente Administrativa, lavrei o presente

Central de execução fiscal

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **ZEFERINO FERREIRA DA SILVA**– CPF/CNPJ: **CNPJ03.070.319/0001-81**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** – Autos Eletrônico - e-Proc - nº **5011303-27.2013.827.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 130009**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 181,16 (cento e oitenta e um real e dezesseis centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 12 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **JOSE PEREIRA DOS SANTOS** – CPF/CNPJ **330.573.971-15**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** – Autos Eletrônico - e-Proc - nº **5011250-46.2013.827.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 000125878**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 181,51 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 12 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **LUISMAR NUNES DE OLIVEIRA**– CPF/CNPJ **371.373.601-49**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** – Autos Eletrônico - e-Proc - nº **5012144-22.2013.827.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 000126463**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 408,93 (quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos)** que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 12 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **MARIA DA PAZ MARTINS DA SILVA** CPF/CNPJ **434.442.881-15**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** – Autos Eletrônico - e-Proc - nº **0022608-25.2015.827.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 14468**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 90,42 (NOVENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)** que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 12 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **GERONIMO DIAS BORGES**CPF/CNPJ **049.213.051-53**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** – Autos Eletrônico - e-Proc - nº **5011195-95.2013.827.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 000124197**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 291,81 (duzentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos)** que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem

deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 12 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **MARIA DORALICE RODRIGUES COSTA - CPF/CNPJ: 431.558.801-63**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Autos Eletrônico - e-Proc - nº 5011982-27.2013.827.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 000127227**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 193,25 (Cento e noventa e tres reais e vinte e cinco centavos)** que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 12 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **JOSE MAXIMO RIBEIRO QUINTANILHA CPF/CNPJ 028.262.182-20**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 5011202-87.2013.827.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 000125826**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 188,74 (cento e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos)** que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 12 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **SEBASTIÃO BARBOSA MARINHO CPF/CNPJ 626.048.801-72**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 5013057-04.2013.827.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 000129126**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 295,60 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos)** que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 12 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **NAIRLENE MEIRA TÓFOLO CPF/CNPJ 33578567191**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0008662-83.2015.827.2722** que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 49542**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 187,70 (cento e oitenta e sete reais e setenta centavos)** que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 12 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **IZABEL RIBEIRO DA SILVA – CPF/CNPJ: 810.994.951-72**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL –**

Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0011573-05.2014.827.2722, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 1924**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 52, 95 (Cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos)** que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 13 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **JOSE DE ATAIDES CASTRO CPF/CNPJ: 956.916.001-25**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0015068-23.2015.827.2722**, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 90463**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 192,03 (CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E TRES CENTAVOS)** que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 13 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **JOAO FIRMINO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 618.406.881-49**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0016471-27.2015.827.2722**, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 11119**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 63,13 (SESSENTA E TRES REAIS E TREZE CENTAVOS)** que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 13 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **MARIA JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 957.318.144-49**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0017701-07.2015.827.2722**, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 3534**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 70,30 (SETENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS)** que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 13 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **ONEIDE GONÇALVES ROCHA CPF/CNPJ: 557.257.401-53**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0020468-18.2015.827.2722**, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 91873**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 103,35 (CENTO E TRES REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)** que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 13 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **SEBASTIANA DA SILVA RIBEIRO, CPF/CNPJ: 135.580.131-15**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0021658-16.2015.827.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 37486**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 477,77 (QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)** que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 13 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **SINOBILO ARAUJO DE AMORIM, CPF/CNPJ: 130.682.101-00**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0021453-84.2015.827.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 10794**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 158,72 (CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)** que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 13 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **VANDERLEI CAMPOS DE CARVALHO, CPF/CNPJ: 953.084.151-53**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0021361-09.2015.827.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 38622**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 274,86 (DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)** que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 13 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Na forma da Lei. Determino à **CITAÇÃO** do executado: **RUBENS COSME BATISTA, CPF/CNPJ: 154.739.021-20**, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0021438-18.2015.827.2722**, que lhe move A **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na(s) **Certidão(ões) de Dívida Ativa No (S). 89757**, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de **R\$ 112,82 (CENTO E DOZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)** que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos ou, garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente que será publicado na forma da lei. Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 13 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Autos: **0012182-80.2017.8.27.2722 - Execução Fiscal**

Chave Processual: **859330135717**

Parte Credora: **FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

Parte Devedora e Qualificação: **RONEI SILVA SENA - ME - RS SERVIÇOS E LOCAÇÃO.**

Valor da Causa: **R\$ 93.816,79**

FINALIDADE: **CITAÇÃO** FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de **Ação de Execução Fiscal, processo nº. 0012182-80.2017.8.27.2722**, Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, Executado (a): **RONEI SILVA SENA -**

ME - RS SERVIÇOS E LOCAÇÃO, CNPJ sob o nº 18.590.630/0001-56, e dos sócios solidários da empresa **RONEI SILVA SENA, CPF. 039.111.301-12 CDA nº C-1283/2017**. Sendo o presente para, a requerimento do (a) exequente, proceda ao seguinte: a) **CITE o (s) executado (s)** por todo o conteúdo da petição, cuja cópia vai anexa e faz parte integrante deste, e do despacho infratranscrito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente; b) **PENHORE - lhe(s) ou ARRESTE - lhe(s)** tantos quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios decorridos os 05 (cinco) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantida a Execução, devendo constar do auto também a avaliação dos bens penhorados; c) **INTIME o executado(s)** bem como a(o) cônjuge, se casado (a) se a penhora recair sobre o bem imóvel da penhora; d) **CIENTIFIQUE o(a) executado(a)** do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora; e) **PROVIDENCIE NO REGISTRO** da penhora ou do arresto no Cartório dos Registros Públicos desta comarca, se for imóvel ou a ele equiparado, ou na repartição competente para emissão do certificado de registro, se for veículo, valendo para ambos os casos, este como mandado de registro; f) **Na JUNTA COMERCIAL**, na bolsa de valores, e na Sociedade Comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro tipo, crédito ou direito proprietário nominativo..." Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 13 de abril de 2021. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

ITAGUATINS

Escrivania de família, sucessões infância e juventude, cível

Editais de publicações de sentenças de interdição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE TUTELA E CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

1ª PUBLICAÇÃO

DOUTOR JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA COMARCA DE ITAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de CURATELA autuada sob o nº 0000244-89.2015.8.27.2712, proposta por RAQUELINA DA CONCEIÇÃO SILVA, em face de RAQUEL DA CONCEIÇÃO SILVA. Pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de RAQUEL DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob nº 011.751.001-70, portador do RG nº 367.247 SSP/TO, residente e domiciliado Povoado Taboa, s/nº (próximo à escola do povoado), Zona Rural, Axixá do Tocantins – TO, CEP:77930-000, conforme o teor da parte conclusiva da sentença, a seguir transcrita: "... É o breve relatório. Decido. Primeiramente, destaca-se que a presente demanda fora ajuizada antes da vigência da lei nº 13.146/2015, contudo, por se tratar de alterações alusivas ao estado da pessoa (deficiente), enquanto está sujeita de direitos, a referida legislação tem aplicação imediata, mesmo aos processos já em tramitação. Destaque-se, também, a possibilidade de julgamento antecipado eis que as provas documentais, especialmente o laudo médico psiquiátrico mostram-se satisfatórias à análise da incapacidade do interditando. Na presente demanda, constata-se que a autora é parte legítima para intentar com a ação de interdição, uma vez que se encontra no rol taxativo descrito no art. 747, do NCPC, in verbis: Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; (grifo nosso); III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Pois bem, feitas estas considerações iniciais, no mérito impõe-se a verificação se a interditanda sofre de enfermidade e se está se encontra ou não abarcada pelas hipóteses legais que tratam da incapacidade de fato já que o Código Civil em vigor considera que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos. Prevê ainda o art. 4º do CC/2002, que: "São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV – os pródigos", ou seja, a atual legislação em vigor limitou apenas os menores de 16 anos como absolutamente incapazes, o que leva a crer que todas as pessoas com deficiência, em regra, são plenamente capazes para os atos da vida civil. No caso dos autos, justifica-se uma interdição parcial, tendo em vista que a interditanda é portadora de "Retardo Mental Grave CID 10 F72", sendo esta, doença grave e incurável, conforme estabelecido pelo laudo médico psiquiátrico, impondo-se, pois, o deferimento do pleito, mediante a nomeação de curador, contudo, sem alicerçar declaração de incapacidade civil absoluta. Diante do Exposto, julgo procedente o pedido, para DECRETAR, em analogia ao art. Art. 4º.inc. III, c/c art. 1.767, inc. I, ambos do Código Civil/2002, assim como nos arts. 84 e seguintes da Lei nº 13.146/15, a interdição parcial de RAQUEL DA CONCEIÇÃO SILVA, nomeando-lhe curador RAQUELINA DA CONCEIÇÃO SILVA, sob compromisso, submetendo-a aos limites estabelecidos no Art. 1.782 do Código Civil/2002, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Procedam-se às publicações previstas no art. 755, §3º, do Novo Código de Processo Civil e a expedição de termo de curatela, dispensando a prestação de caução (art. 1.745, parágrafo único, c/c art. 1.774, ambos do Código Civil), assim como a prestação de contas previamente determinada, podendo ser exigida a qualquer tempo mediante provocação (art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/15). Custas processuais a serem suportadas pelo autor, as quais suspendo, pelo prazo de cinco anos, conforme inteligência do art. 98, §§2º e 3º do NCPC. Intime-se o curador para o compromisso acima determinado. Comunique-se ao Cartório de Registro Civil de Axixá do

Tocantins, para conhecimento e para fins de alimentação dos sistemas. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Axixá do Tocantins, data do protocolo eletrônico. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO Juiz de Direito”. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. E para constar, eu, Sandra Ma. Rocha Silva, Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.

MIRACEMA

Vara de família, sucessões, infância e juventude

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (10) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os quanto o presente edital de intimação, verem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processaram os autos de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 00006577920198272739 requerentes I. do N. S.A, rep. por sua mãe DIVANI DO NASCIMENTO SOUSA, em desfavor de BRUNO DA CONCEIÇÃO SANTOS, sendo o presente para INTIMAR a requerente **DIVANI DO NASCIMENTO SOUSA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 1.407.662 SSP/TO, inscrita no CPF sob nº 065.093.691-41, estando em lugar incerto e não sabido, para que se MANIFESTE NO PRAZO DE 05(cinco) DIAS ÚTEIS SE TEM INTERESSE NO PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins, 09 de abril de 2021.

MIRANORTE

1ª escrivania criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 00000685820218272726

ACUSADO: CARLOS HENRIQUE SANTOS FILHO

FINALIDADE: CITAR o (a) Sr CARLOS HENRIQUE SANTOS FILHO, brasileiro, já qualificado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo 21 DO dl 3688/41. Fica (m) citado (s) dos termos da denúncia, para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunhas, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11719/08, referente a ação Penal acima referida, movida pela Justiça Pública em seu desfavor. Para conhecimento de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (13/04/2021). Eu, Escrivã Judicial, lavrei o presente. Ricardo Gagliardi, Juiz de direito

NOVO ACORDO

1ª escrivania cível

Editais de citação

Ação: Execução de título extrajudicial

Processo n. 00005630420188272728

Chave do processo: 780003359918

Requerente: FOX RENT A CAR LOCADRA LTDA-ME

Requerida: MINEIRA TRANSPORTES LTDA – EPP

Por ordem da Juíza de Direito da Comarca de Novo Acordo -TO, Doutora Aline Marinho Bailão Iglesias, dê-se cumprimento ao constante: FINALIDADE: CITAR por este edital, a requerida Mineira Transportes LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº: 22.768.960/0001-39, representada pelo Sr. SEBASTIÃO FILIPE DE REZENDE, brasileiro, casado, CPF nº 034.287.411-02, RG nº 191092 SSP/GO, de todos os termos da presente ação, para, em 03 dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 829, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou-se que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei. Novo Acordo, 13 de abril de 2021. Eu, Ildenize Maria Pereira Rosa, escrivã judicial, lavrei.

PALMAS

1ª vara criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0030514-69.2020.8.27.2729 - AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): VALDINILSON AIRES DE SOUSA

FINALIDADE: O juiz de Direito CLEDSON JOSE DIAS NUNES, 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) VALDINILSON AIRES DE SOUSA, brasileiro, união estável, serralheiro, natural de Porto Nacional/TO, nascido aos 21/06/1982, inscrito no CPF sob o nº. 975.145.431-04, filho de Aureliano Pereira Aires e de Antônio Pereira de Souza, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00305146920208272729, pelos motivos a seguir expostos: DENÚNCIA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso I da Constituição Federal, com base no Autos Nº 0013276-08.2018.8.27.2729 vem à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de VALDINILSON AIRES DE SOUSA, brasileiro, vivendo em união estável, serralheiro, natural de Porto Nacional/TO, nascido aos 21/06/1982, filho de Aureliano Pereira Aires e de Antônio Pereira de Souza, inscrito no CPF sob o nº. 975.145.431-04, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido em razão do fato delituoso que passa a expor. Consta que na noite do dia 21 de abril de 2018, na Rua 18, Qd 3ª, Lote 8, setor Sul, em Palmas/TO, o denunciado VALDINILSON AIRES DE SOUSA desacatou funcionários públicos no exercício de suas funções. Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, os Polícias Militares foram atender uma ocorrência no local, momento em que o denunciado, quando da abordagem, passou a proferir os seguintes dizeres: "seus policiais vagabundos, seus policiais desgraçados" Ante o exposto, o Ministério Público denuncia VALDINILSON AIRES DE SOUSA, como incurso no artigo 331 do Código Penal, requerendo que, observado o devido processo penal, seja o denunciado citado para audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos até final condenação. Rol: 1. Erasmo Macario da Silva – brasileira, militar, Matrícula 0291772, exercendo suas funções no 6º Batalhão Militar; 2. Wanderson Ferreira Cordeiro - brasileira, militar, Matrícula 065444, exercendo suas funções no 6º Batalhão Militar. Palmas-TO, data certificada no sistema. WERUSKA REZENDE FUSO, Promotora de Justiça". DESPACHO: "Considerando as razões expostas pelo Ministério Público no evento 12, expeça-se edital de citação, na forma do art. 361, do CPP. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, voltem conclusos para os fins do art. 366 do CPP. Data certifica no sistema e-proc. Palmas, 06 de Abril de 2021, CLEDSON JOSE DIAS NUNES, juiz de direito". INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 08 de abril de 2021. Eu, Nayna Gabriella Marques Mendes, estagiária, digitei e subscrevo.

Diretoria do foro

Portarias

Portaria Nº 896/2021 - PRESIDÊNCIA/DF PALMAS, de 13 de abril de 2021

CONSIDERANDO o disposto da Seção 2, Roteiro de Correição, Provimento nº 11/2019, da Corregedoria Geral de Justiça do Tocantins;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos Arts. 11, I, – Seção 3, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento nº 11/2019-CGJUS);

CONSIDERANDO que os trabalhos correicionais ocorrerão nas varas e serventias judiciais e extrajudiciais, no período de 29 de março a 16 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo correicional nesta Comarca de Palmas, conforme permissivo do artigo 24 do Provimento nº 11/2019-CGJUS ;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo correicional nesta Comarca de Palmas, até 30 de abril de 2021 para a realização da Correição Geral Ordinária nesta Comarca;

Parágrafo único: Deverão ser processados normalmente os processos que tenham como partes, réus presos, bem como as medidas consideradas urgentes, de acordo com Portaria DF Palmas nº 788/2021 e Portaria Conjunta nº 10/2021, TJTO

Art. 3º Ficará a critério do magistrado a realização ou redesignação de audiências previamente agendadas para o referido período, devendo este comunicar à Diretoria do Foro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos treze (13) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte um (2021).

Flávia Afini Bovo

Juíza Diretora do Foro

PONTE ALTA

1ª escrivania cível

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Willian Trigilio da Silva, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. F A Z SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se a Ação de Usucapião n.º 0000253-66.2021.8.27.2736, tendo como parte autora RAFAEL ABRAHAMS KLIEWER em desfavor de NEYDE APARECIDA PANOBIANCO COSTA, sendo o presente para CITAR eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, (942 e 232, inciso IV do CPC), para os termos da ação supra citada, e, para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 07/04/2021. Eu, Flávia Coelho Gama Klein, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PORTO NACIONAL

1ª vara criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 dias

O Doutor ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES, Juiz de Direito? da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, processo crime n.º **00106058520188272737** - Justiça Pública desta Comarca – como Autora, move contra **ADEMAR GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 16/07/1981, filho de EUNICE GOMES DOS SANTOS E JOSÉ DOS SANTOS, CPF Nº 000.284.311-03, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica então CITADO da presente ação pelo presente, para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08. Caso não tenha condições de constituir defensor, o réu deverá procurar a Defensoria Pública local, das 8 às 11h. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum. Dado e passado em Porto Nacional/TO, 13/04/2021. Alessandro Hofmann T. Mendes - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 dias

O Doutor ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES, Juiz de Direito? da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, processo crime n.º **0011410-67.2020.8.27.2737** - Justiça Pública desta Comarca – como Autora, move contra **MATHEUS GONÇALVES DIAS**, solteiro, brasileiro, nascido aos 16/07/1981, natural de Porto Nacional/TO, filho de ROSILENE DIAS FERNANDES E DE ERNESTINO GONÇALVES DA SILVA, RG.: 1.238.356 2ª VIA, SSP/TO, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica então CITADO da presente ação pelo presente, para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08. Caso não tenha condições de constituir defensor, o réu deverá procurar a Defensoria Pública local, das 8 às 11h. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum. Dado e passado em Porto Nacional/TO, 13/04/2021. Alessandro Hofmann T. Mendes - Juiz de Direito.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

GURUPI

2ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5004457-28.2012.8.27.2722/TO

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: RAFAEL COM PRODTs ALIMENTÍCIOS LTDA

EDITAL Nº 2419981

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor **NILSON AFONSO DA SILVA**, meritíssimo Juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º **5004457-28.2012.8.27.2722**, de Ação de Cumprimento de sentença requerida por **BANCO BRADESCO S.A.** em face de **GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS** e **RAFAEL COM PRODTs ALIMENTÍCIOS LTDA**, e por este meio **INTIMA** o(s) executado(s) **Rafael Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - SUPERMERCADO PEIXÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.567.470/0001-31 e **Gilmar Rodrigues dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº 330.681.601-97, **atualmente em lugar incerto ou não sabido**, para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento no valor de **R\$**

58.243,90 (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC e constrição judicial de bens. Efetuado o pagamento neste período, afasta a incidência da multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para esta fase. Ao final deste prazo, inicia-se o **prazo de quinze dias** para impugnar (art. 525 do CPC). **OBSERVAÇÃO: Fica a parte ciente que o acesso ao processo será através da Chave n.º 703259272114, no site www.tjto.jus.br, no link E-PROC.** E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de março de 2021. Eu, Nilton de Sousa Figueira, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevo.

Nilson Afonso da Silva

Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **NILTON DE SOUSA FIGUEIRA, Técnico Judiciário**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2419981v3** e do código CRC **03c63c1f**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): NILTON DE SOUSA FIGUEIRA

Data e Hora: 23/3/2021, às 17:44:17

5004457-28.2012.8.27.2722 2419981.V3

PALMAS

4ª Vara Cível

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, s/n, 4ª Vara Cível - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654
- Fone: (63) 3218-4565 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: cive4palmas@tjto.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0020685-35.2018.8.27.2729/TO

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORES DO CERRADO **RÉU:** LUCILENE DE MORAIS BATISTA

EDITAL Nº 888762

Certifico e dou fé que afixei uma via do presente no placar do fórum local. Comarca de Palmas- TO, ___/___/2020_____
Porteira dos auditórios.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** a Requerida LUCILENE DE MORAIS BATISTA, para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 0020685-35.2018.8.27.2729

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORES DO CERRADO - CNPJ 15 795.989/0001-44

REQUERIDO: LUCILENE DE MORAIS BATISTA - CPF 045.063.071-43

FINALIDADE: CITAR a requerida LUCILENE DE MORAIS BATISTA - CPF 045.063.071-43,

atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação supramencionada, bem como para que pague, no prazo 03 (três) dias úteis, o débito de R\$ 1.659,14 (um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), acrescido de juros, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se a execução por meio de embargos, independente de penhora, depósito ou caução. Para hipótese de pagamento sem oposição de embargos, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, do CPC), os quais poderão ser reduzidos pela metade na forma do artigo 827, § 1º, do mesmo Código, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.

0020685-35.2018.8.27.2729 888762.V6

DESPACHO: Não se olvida que a citação por edital deve ser utilizada de maneira excepcional. No entanto, no caso em tela, a medida mostra-se adequada, uma vez que o feito tramita desde junho de 2018, com a tentativa inexistente de citação da requerida em diversos endereços, caracterizando, portanto, a hipótese prevista no artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil. Destarte, expeça-se edital de citação do requerido, conforme pugnado no evento 40, asseverando-se que lhes será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme dispõe o artigo 257, inciso IV, do CPC. O edital terá prazo dilatório de 20 (vinte) dias (artigo 257, inciso III, do CPC) e sua publicação deverá ser confiada ao requerente.

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas-TO - Telefone nº (063) 3218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, 02 de Julho de 2020. Eu, Luana Caroline Rodrigues Silva, Servidora de Secretaria, que conferi e subscrevo.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **888762v6** e do código CRC **fc3e0eb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Data e Hora: 3/7/2020, às 17:34:44

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA

Portarias

Portaria Conjunta Nº 11, de 09 de abril de 2021

Regulamenta a Resolução CNJ nº 354, no âmbito da Justiça Estadual, no que diz respeito à realização de teleaudiência em processos judiciais mediante o emprego do SIVAT - Sistema de videoconferência e audiência do Tocantins, adotado pelo Tribunal de Justiça sejam elas cíveis, criminais ou infanto-juvenis e autoriza a prática de atos de comunicação processual pelos meios e recursos tecnológicos disponíveis, comprovada a identidade dos interlocutores.

O PRESIDENTE E A CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de manter o funcionamento ininterrupto do relevante serviço de pacificação social prestado pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 93, VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito humano e fundamental à prestação jurisdicional sem dilações indevidas, previsto no art. 18 da Declaração Americana de Direitos Humanos, art. 8.1 do Pacto de San José da Costa Rica, artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal e no art. 4º do Código de Processo Civil; dilações essas que não podem decorrer do descompasso entre as estruturas do Poder Judiciário e a litigiosidade atual;

CONSIDERANDO o horizonte convencional e constitucional promotor da eficiência e da efetividade da prestação jurisdicional, que requerem aperfeiçoamento e modernização constantes do sistema de justiça, bem como a exiguidade de recursos financeiros;

CONSIDERANDO que as partes têm direito de obter, em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, nos termos do art. 4º do CPC, o que não se produz senão mediante gestão judiciária eficiente – tanto na perspectiva alocativa, quanto na perspectiva produtiva, consoante regra cogente do art. 8º, última figura, do CPC – que, por sua vez, demanda a promoção da efetividade dos comandos judiciais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, os artigos 236, 385, 453, 461 e 937 do Código de Processo Civil c/c artigos 3º, 185, § 2º, IV e 222, § 3º, do Código de Processo Penal e, ainda, art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, admitem “a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”;

CONSIDERANDO que o art. 334, §7º, do Código de Processo Civil disciplina que “a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico nos termos da lei”;

CONSIDERANDO que um dos princípios norteadores do digesto processual civil é a colaboração entre as partes, positivado no art. 6º do CPC, de modo a obter-se uma duração razoável do processo;

CONSIDERANDO a consolidada experiência do Tribunal de Justiça do Tocantins no emprego do eProc no processo judicial eletrônico em todas as competências e em todas as entrâncias e instâncias, bem como sua constante modernização, além da adoção paulatina de novos e poderosos mecanismos tecnológicos de informação e de comunicação, no mais das vezes incorporados na vida cotidiana;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 12, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (RITJTO), “[...] *dirigir os trabalhos do tribunal, além [...] de exercer a superintendência de todos os serviços do Tribunal*” e ao Corregedor-Geral de Justiça, conforme inciso XII do art. 17, também do RITJTO c/c art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, “*baixar provimentos sobre os serviços judiciários*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, com a redação que lhe foi dada pelas Resoluções nº 222, de 13 de maio de 2016 e nº 326, de 26 de junho de 2020, e o art. 11, parágrafo único, da Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020, todas do CNJ, os documentos digitais inseridos em repositório de mídias ou em “plataforma de arquivo on-line (nuvem)” serão considerados, para todos os efeitos, peças integrantes dos autos eletrônicos do processo judicial correspondente;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 337, de 29 de setembro de 2020, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário e a adoção de *software* de videoconferência pelo TJTO, o qual garante a segurança, a privacidade, a confidencialidade e o armazenamento seguro das informações compartilhadas durante a teleaudiência;

CONSIDERANDO que os Tribunais foram autorizados, pela Resolução CNJ nº 331, de 9 de outubro de 2020, a adotarem as medidas necessárias para concretizar o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, notadamente em face das mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude da transformação digital, dentre as quais a possibilidade de desterritorialização;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos PCA nº 0004009-78.2013.2.00.0000, nº 0002420-51.2013.2.00.0000 e do PP nº 0005904-64.2019.00.0000, nos quais restou sedimentado que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 96, inciso I, alíneas a e b, ao cuidar da organização do Poder Judiciário, estabelece cumprir aos Tribunais

a competência privativa para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais, cabendo, ainda, a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO a produção normativa do Conselho Nacional de Justiça no sentido de autorizar o emprego de aplicativos de mensagens de texto – como WhatsApp e Skype –, e-mail, telefone, sites e mecanismos congêneres para suprir emergencialmente essa lacuna imposta pela pandemia, a exemplo da Resolução nº 346, de 8 de outubro de 2020, da Recomendação nº 37, de 17 de junho de 2020, Resolução nº 354, de 19 de novembro, de 2020, Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020. Aliás, consta da ata da 313ª sessão ordinária, de 30 de junho de 2020, o êxito do uso do emprego de aplicativos de mensagens instantâneas para comunicação entre contendores, na experiência do TJPE;

CONSIDERANDO, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no HC 641877, em 15 de março de 2021, no sentido de que "[...] sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade [decorrente da citação por aplicativo de mensagem instantânea] nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil" (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). [Razão pela qual] [a]bstratamente, é possível imaginar-se a utilização do *Whatsapp* para fins de citação [inclusive] na esfera penal, com base no princípio *pas nullité sans grief* [... desde que comprovada] autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realizar a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens”;

CONSIDERANDO o que consta dos autos SEI nº 20.0.000027578-7,

RESOLVEM, *ad referendum* do Pleno do Tribunal de Justiça do Tocantins:

Art.1º. Esta Portaria-Conjunta regulamenta a realização de audiências por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira instância.

§ 1º As sessões de julgamento em segunda instância serão realizadas nos termos da Resolução nº 13, de 22 de junho de 2020, do Tribunal de Justiça do Tocantins.

§ 2º Para os fins desta Portaria entende-se:

I- por audiência remota as videoconferências e as audiências ou sessões telepresenciais de que trata o art. 2º da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

II- por nome fase a natureza jurídica da audiência remota; e

III- por etapa o número de ordem da audiência remota.

DAS AUDIÊNCIAS REMOTAS

Art.2º O meio eletrônico de realização de audiência remota não deroga direitos e garantias convencionais, constitucionais e legais, devendo-se observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico.

Art. 3º As audiências remotas no âmbito da justiça estadual ocorrerão mediante sistema de videoconferência e audiência do Tocantins denominado SIVAT, cujos tutoriais encontram-se no endereço eletrônico: <http://www.tjto.jus.br/tic/index.php/servicos-de-tic/manuais/category/148-servico-de-videoconferencia-e-audiencias-telepresenciais-do-tjto>, parte integrante desta Portaria (Anexo I).

§ 1º A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTINF) auxiliará remotamente as unidades do Poder Judiciário tocantinense e os demais usuários internos quanto à utilização da ferramenta para realização das audiências remotas por meio de chamados abertos no sistema service Desk.

§ 2º Aos usuários internos cumpre conhecer os tutoriais disponibilizados pelo Tribunal de Justiça e utilizar o sistema de audiências remotas em conformidade com as suas orientações e para as finalidades institucionais para as quais fora implantado.

§ 3º Os equipamentos necessários para realização das audiências remotas, patrimoniados pelo Tribunal de Justiça, serão instalados, removidos e mantidos nos termos das regras aplicáveis aos demais equipamentos de informática, observadas as necessidades do serviço.

Art. 4º As audiências remotas e atos processuais inerentes terão valor jurídico equivalente aos presenciais, e deverão assegurar a publicidade e as prerrogativas processuais de advogados e partes, assim como deverão observar os princípios e garantias convencionais, constitucionais e legais aplicáveis, além das especificidades normativas do regime jurídico aplicável ao caso concreto conforme sua natureza, sejam cíveis, criminais ou infanto-juvenis etc, em especial:

I – paridade de armas, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, proteção da intimidade e vida privada, efetiva participação do adolescente ou do réu, custodiado, preso ou em liberdade, na integralidade da audiência ou ato processual;

II – oralidade e imediação;

III – publicidade;

IV – segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas;

V – informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante;

VI – direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e a testemunhas;

VII – prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

VIII – respeito à condição peculiar do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento;

IX – legalidade, não podendo a parte ré, caso adolescente, receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

X – a garantia do sigilo do processo socioeducativo e da intimidade do adolescente.

§ 1º A audiência remota de conciliação e de mediação será registrada e reduzida a termo nos autos, preservando-se o princípio da confidencialidade, de modo que as informações produzidas no curso da audiência não poderão ser gravadas pelo conciliador ou mediador.

§ 2º No caso de acusado submetido a prisão preventiva, prisão em flagrante ou de adolescente sujeito a internação provisória, sendo necessária a redesignação do ato, o magistrado deverá manifestar-se de ofício acerca de eventual excesso de prazo.

Art. 5º As audiências remotas observarão o seguinte procedimento:

I – designado o ato pela plataforma virtual, o ato deverá ser organizado pelo magistrado ou servidor designado, que agendará a reunião;

II – do ato processual de agendamento da audiência remota constarão a identificação da sala de reunião virtual criada no Sistema de videoconferência e audiência do Tocantins (SIVAT), mediante indicação da Identificação (ID), senha e link;

III – o Ministério Público e a defesa técnica serão intimados da decisão que determinar a realização de audiência por videoconferência, com antecedência mínima de 10 dias;

IV – a participação na audiência remota exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas.

§ 1º A ausência da testemunha decorrente de inexistência, insuficiência ou falha técnica dos meios de comunicação, não ocasionará a preclusão da prova, cabendo ao magistrado decidir sobre o caso concreto.

§ 2º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços de e-mail, números de telefone, redes sociais etc, para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo, sob pena de presumirem-se válidas as intimações digitais dirigidas aos meios eletrônicos de comunicação informados nos autos pelas partes e terceiros, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

§ 3º Caso a parte, vítima ou testemunha não possua os recursos necessários para participar da teleaudiência, deverá comunicar, apresentando justificativa relevante, em até 10 dias antes do ato, sob pena de suportar os efeitos legais da ausência ao ato processual.

§ 4º Em caso de dificuldade técnica, fica estabelecido o dever de colaboração mútua dos atores processuais a fim de promover sua superação, assim promovendo a duração razoável do processo.

§ 5º As partes poderão requerer, no prazo do § 3º, ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário, hipótese em que, o magistrado, representante do Ministério Público, advogados, defensores públicos, partes e demais participantes que não forem prestar depoimentos no fórum ou que forem prestar depoimento telepresencial, deverão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato.

§ 6º Não deverá ser realizado o ato por teleaudiência, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha, nas seguintes hipóteses:

I – depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previstos no art. 10 da Lei nº 13.431/2017; e,

II – retratação de representação da ofendida, na hipótese do art. 16 da Lei nº 11.340/2006.

§ 7º O depoimento especial de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, regulamentado pelo Provimento nº 20/2019 da CGJUS/TO, será transmitido via internet ou intranet da sala de depoimento especial à sala de audiência, gravado integralmente, sem interrupções. Ao evento de juntada do link ao ePROC, deverá ser atribuído sigilo 2. O link será protegido por senha, impossibilitado o download.

§ 8º A criação de sala virtual de audiência remota, inclusive pré-processual, de conciliação ou de mediação será de responsabilidade do servidor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) ou do conciliador credenciado, de acordo com ato próprio estabelecido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

§ 9º Caso os contatos telefônicos ou telemáticos de alguma das partes não constem do processo, o chefe de secretaria ou o escrivão, ou pessoa por ele designada, com autorização do juiz competente de cada unidade judiciária ou CEJUSC, diligenciará no sentido de localizá-los mediante ato ordinatório, certificando nos autos e fazendo os autos conclusos imediatamente.

Art. 6º O magistrado, excetuados os casos de segredo de justiça, deverá garantir a publicidade do ato.

§ 1º Em qualquer caso, será vedada:

I – a gravação áudio e vídeo e registro por usuários não autorizados;

II – a realização de streaming, caracterizado como a distribuição digital de conteúdo audiovisual pela internet em tempo real; e,

III – a reprodução de registros por qualquer meio.

§ 2º A vedação constante do inciso I do parágrafo anterior não se aplica à defesa autorizada a gravar as audiências.

Art. 7º Antes do início da audiência remota, o servidor designado pelo magistrado deverá:

I – realizar os testes necessários dos equipamentos de informática a serem utilizados pelo Poder Judiciário e do Sistema de videoconferência e audiência do Tocantins (SIVAT);

II – manter contato com as partes e demais participantes;

III – reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual; e

IV – o secretário de audiências deverá orientar os participantes durante a audiência quanto aos aspectos técnicos, bem como desligar os microfones dos que não estiverem se manifestando com o intuito de evitar “interferências sonoras”(microfonia), e ainda, em caso de esquecimento, solicitar aos que estejam se manifestando que religuem o microfone.

§ 1º Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo na plataforma disponibilizada pelo Tribunal de Justiça mediante o Sistema de videoconferência e audiência do Tocantins, devendo o nome do

arquivo conter o [número do processo + nome fase + etapa], procedendo-se logo após à inserção dos registros nos autos mediante informação do respectivo link.

Art. 8º No dia e hora aprazados o servidor designado ingressará na sala de reunião virtual e certificará no termo de audiência remota e em sua gravação audiovisual o ingresso ou a ausência das partes, de seus procuradores, do Membro do Ministério Público, do Defensor Público e das testemunhas, conforme o caso.

§ 1º Em havendo justificativa quanto à impossibilidade do emprego do sistema de audiência remota, é facultado ao magistrado determinar o comparecimento ao Fórum para conclusão do ato, mediante prévia comunicação à Diretoria do Foro.

§ 2º Quando informado que qualquer das partes ou testemunha não disponha de recursos adequados para acessar a audiência remota, poderá o magistrado, ouvidas as partes, em casos urgentes, autorizar, por decisão fundamentada, medidas excepcionais para viabilizar a oitiva, desde que respeitada as normas convencionais, constitucionais e processuais vigentes.

§ 3º Cumpre ao magistrado ou ao servidor designado restringir durante a audiência o acesso de pessoas à sala virtual, remetendo-as ao *lobby* nos casos alheios à sua participação, como nas entrevistas reservadas entre a parte requerida e sua defesa, assim como admiti-las a partir (ingresso/saída/reingresso) do *lobby* quando devam participar.

Art. 9º Declarada aberta a audiência remota, o magistrado, ou o secretário designado para tanto, deverá:

I – promover o início da gravação em áudio e vídeo da audiência;

II – solicitar a identificação das partes e demais participantes por meio da exibição de documento de identificação pessoal com foto;

III – coordenar, pessoalmente ou mediante servidor designado, a participação do Ministério Público, Advogados, Defensores Públicos e demais participantes na audiência ou ato processual;

IV – restringir o acesso das testemunhas, durante a audiência, a atos alheios à sua oitiva;

V – assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas;

VI – assegurar que ao réu, custodiado ou preso, e ao adolescente infrator internado sejam garantidos ambiente separado, assegurada a privacidade, e livre de intimidação no estabelecimento no qual estejam custodiados para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência, com fiscalização pelos corregedores permanentes e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público, Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil;

VII – certificar que haja canal privativo para comunicação entre a defesa e o réu, preso ou solto, previamente e durante a audiência remota; e,

VIII – quando o ofendido ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para *lobby* ou ambiente virtual similar.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de assegurar o previsto nos incisos IV a VII, o ato deverá ser redesignado para data em que seja possível o oferecimento de tal mecanismo.

§ 2º Existindo dúvidas sobre a identificação dos participantes da audiência, a requerimento, deverá o ato ser reagendado e realizado na forma presencial.

Art. 10 Da ata da audiência remota constarão:

I – a observância do direito do réu e do adolescente de se entrevistar reservadamente, em meio virtual, com seu advogado ou defensor, bem como de manter contato com este durante todo o ato, notadamente durante depoimentos de testemunhas;

II – eventuais falhas técnicas, quando for o caso;

III – a presença de outras pessoas cujo comparecimento seja imposto ou facultado por lei, como os pais do adolescente infrator ou acadêmicos de Direito; e

IV – impossibilidade de assinatura do documento pelos demais participantes, em razão da realização do ato por videoconferência;

V - dados de contato (e-mail, telefones, *whatsapp* e outros) para facilitar futuras comunicações e outros atos, tais como envio de “links” para outras audiências virtuais ou telepresenciais.

§ 1º A ata deverá ser, ao final, assinada pelo magistrado e anexada aos autos do processo, lançando-se a movimentação processual pertinente no eProc.

§ 2º Antes da assinatura e publicação da ata, o magistrado deverá disponibilizá-la às partes para que manifestem, na gravação, se estão ou não de acordo com o seu conteúdo.

Art. 11 Fica autorizada a oitiva de partes e testemunhas em audiência remota, independentemente da expedição de carta precatória.

Parágrafo único. Não sendo possível a oitiva remota por outros meios, a deprecata deverá ser precedida da conciliação das pautas de audiência dos juízos cooperantes, em qualquer unidade jurisdicional do Poder Judiciário do Estado, ou, por meio da rede de Cooperação Judiciária (Resolução CNJ nº 350 de 27/10/2020), de qualquer unidade jurisdicional de Tribunal do País, se a parte ou testemunha não dispuser de condições técnicas ou se a medida se revelar necessária para assegurar a agilidade na tramitação do processo.

DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Art. 12 Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, fica autorizada a prática de atos de comunicação processual mediante o emprego de ferramentas de mensagem instantânea como WhatsApp, Telegram, Signal, Facebook, Instagram, correio eletrônico (e-mail), mensagem de texto, telefone e

outros que se valham dos sistemas de comunicação telefônica, informática ou telemática, tudo com certidão nos autos, instruída com *print* de telas de aplicativos de mensagens.

§ 1º Cumprido o ato, o servidor responsável lavrará certidão diretamente no eProc, podendo juntar, quando for o caso, arquivos digitais pertinentes à diligência..

§ 2º Considerar-se-á realizada a intimação, dentre outros critérios, quando o aplicativo demonstrar que a mensagem foi devidamente entregue, sem necessidade de comprovação da leitura.

§ 3º A certidão, dentre outros elementos, deverá conter informação objetiva sobre a identificação do destinatário e que assegure que tenha tomado conhecimento do seu conteúdo sobre o teor da comunicação realizada para a transmissão do mandado judicial..

§ 4º Se não houver a entrega da mensagem no prazo de 03 (três) dias, o servidor providenciará a comunicação processual por outro meio idôneo, o que deverá ser consignado na certidão respectiva..

§ 5º A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência.

Art. 13 Para realização dos atos de comunicação processual não serão exigidos dados bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso.

Art. 14 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

§ 1º Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º Se houver mudança da forma de contato, a parte deverá informá-la de imediato à Secretaria, que alterará os dados no sistema eProc e certificará nos autos.

§ 3º Durante as diligências digitais, ou eventualmente, quando necessárias, externas, deve o oficial de justiça/avaliador, além do cumprimento do determinado no mandado, solicitar dados de contato do(s) envolvido(s) (CPF/CNPJ, e-mail, telefones, whatsapp e outros meios digitais) para facilitar futuras intimações e outros atos, tais como envio de links para audiências virtuais.

Art. 15 Mediante prévio ajuste entre Juizes Diretores de Foro, nos termos do art. 67 c/c art. 69, 2º, I, do CPC, oficiais de justiça/avaliadores podem ser convocados ao cumprimento remoto de mandados de citação, de intimação ou de notificação em Comarca diversa de sua lotação, desde que o ato de cooperação judiciária para a prática de atos concertados não implique custos adicionais e deslocamento das respectivas sedes.

Art. 16 Esta modalidade de comunicação processual não aplica aos processos que tramitam sob o segredo de justiça, salvo decisão judicial em sentido diverso.

Art. 17 O Juiz de Direito Diretor do Foro, em conjunto com os demais magistrados responsáveis pelas unidades jurisdicionais da referida Comarca, nos termos do art. 152, II, do CPC, e considerando a estrutura de pessoal e a quantidade de mandados acumulados, poderão determinar a outro servidor a prática dos atos de comunicação a que se refere o art. 1º desta Portaria-Conjunta.

Art. 18 Para as partes que não tenham procurador constituído nos autos ou que não tenham sido localizadas, encontrando-se em local incerto e não sabido, deverá ser efetuada citação ou, quando necessário, a intimação de ato processual, por edital assinado eletronicamente, a ser publicado e imediatamente disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, sendo dispensada a fixação do edital físico no átrio do fórum durante regime extraordinário de teletrabalho compulsório integral.

Art. 19 Na fase de execução/cumprimento de sentença, devem os oficiais de justiça/avaliadores, havendo determinação genérica no mandado de busca de bens penhoráveis sem especificação, realizar pesquisas patrimoniais pelos convênios judiciais, tais como Sisbajud (incluindo o sistema de reiteração automática de ordens de bloqueio), Renajud, Infojud, Infoseg, entre outros.

Art. 20 Para fins de avaliação futura, o monitoramento estatístico da quantidade, produtividade e celeridade dos atos processuais realizados nos termos desta Portaria-Conjunta, conforme indicadores do CNJ, caberá à COGES/ASEST, que encaminhará respectivo relatório, mensalmente, à CGJUS/TO.

Art. 21 Os casos omissos serão conhecidos e decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça e/ou pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 22 Ficam revogados a Portaria-Conjunta nº 9, de 07 de abril de 2020 e os artigos 9º ao 12 da Portaria-Conjunta 23, de 30 de junho de 2.020, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 23 Esta Portaria-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, *ad referendum* do Pleno do Tribunal de Justiça do Tocantins, devendo ser encaminhada a todas as unidades jurisdicionais do Poder Judiciário, à DIJUD, à OAB/TO, à Defensoria Pública e à Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**
Presidente

Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**
Corregedora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 890, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

(republicação)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o lançamento da campanha solidária com a finalidade de adquirir cestas básicas para as famílias carentes do Estado do Tocantins, em decorrência dos impactos causados pela pandemia do novo coronavírus, com recursos advindos de doações, mediante desconto em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a adesão da Corregedoria-Geral da Justiça, do Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins, Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Tocantins e a necessidade de instituir comitê gestor das verbas arrecadadas;

CONSIDERANDO o contido nos autos nº 21.0.000007104-5,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir o Comitê Gestor Interinstitucional dos recursos arrecadados por meio da campanha solidária visando aquisição de cestas básicas destinadas às famílias carentes do Estado do Tocantins, com a seguinte composição:

I – Odete Batista Dias Almeida, Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins;

II – Luis Otávio de Queiroz Fraz, representante da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins;

III – Kênia Cristina de Oliveira, Chefe de Gabinete da Presidência;

IV – Antônio José Ferreira de Rezende, Diretor de Gestão de Pessoas, coordenador;

V – Irisneide Ferreira dos Santos, Defensora Pública;

VI – Afonso Alves da Silva Júnior, Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins;

VII – Marcelo Olimpio Carneiro Tavares, Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

VIII - Francisco das Chagas dos Santos, Chefe de Gestão de Pessoas do Ministério Público do Estado do Tocantins;

IX – Eliane Barbosa Pinto, Contadora e Distribuidora, representante do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**
Presidente

Portaria Nº 900, de 13 de abril de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são concedidas legal e regimentalmente,

CONSIDERANDO o contido nos autos SEI nº 21.0.000004572-9;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso XI do artigo 2º da Portaria nº 873/2021, de 09 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
XI - Leda de Oliveira Batista Aires - matrícula: 353592 - Diretoria de Tecnologia da Informação;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**
Presidente

Portaria Nº 902, de 13 de abril de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TJTO nº 2, de 22 de fevereiro de 2013, c/c a Instrução Normativa nº 1, de 30 de janeiro de 2014, bem como o contido no processo SEI nº 21.0.000004151-0;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a atuação do Núcleo de Apoio às Comarcas para, em regime de mutirão, auxiliar nos julgamentos (sentenças, decisões e despachos) dos processos da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis, pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como a equipe do Cartório NACOM para auxiliar na prática de atos cartorários.

Art. 2º Designar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, os magistrados Marcelo Laurito Paro, José Eustáquio de Melo Júnior, João Alberto Mendes Bezerra Júnior, Esmar Custódio Vêncio Filho, Odete Batista Dias Almeida e Edimar de Paula para, sem prejuízo de suas funções, auxiliarem na realização dos trabalhos de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**
Presidente

Portaria Nº 909, de 13 de abril de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido no processo SEI nº 21.0.000007743-4,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o juiz Kilber Correia Lopes para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar no 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araguaína.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 2097, de 5 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**
Presidente

Portaria Nº 910, de 13 de abril de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o contido no art. 11 da Resolução nº 5, de 28 de abril de 2016, que disciplina as atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), cria o cadastro de conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o contido no Decreto Judiciário nº 222, de 30 de março de 2021, bem como no Processo SEI nº 21.0.000007750-7.

RESOLVE:

Art. 1º Designar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a magistrada Renata do Nascimento e Silva para, sem prejuízo de suas funções, e no período de 13 de abril a 30 de junho de 2021, exercer a coordenação das atividades afetas ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Paraíso do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**
Presidente

Portaria Nº 908, de 13 de abril de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TJTO nº 2, de 22 de fevereiro de 2013, c/c a Instrução Normativa nº 7, de 9 de março de 2020, bem como o contido no processo SEI nº 21.0.000004115-4;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a atuação do Núcleo de Apoio às Comarcas para, em regime de mutirão, auxiliar nos julgamentos (sentenças, decisões) e despachos dos processos da Comarca de Ponte Alta, pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como a equipe do Cartório NACOM para auxiliar na prática de atos cartorários.

Art. 2º Designar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, os magistrados Marcelo Laurito Paro, José Eustáquio de Melo Júnior, João Alberto Mendes Bezerra Júnior, Esmar Custódio Vêncio Filho, Odete Batista Dias Almeida e Edimar de Paula para, sem prejuízo de suas funções, auxiliarem na realização dos trabalhos de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **JOÃO RIGO GUIMARÃES**
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Provimentos

Provimento Nº 4 - CGJUS/ASJECGJUS

Regulamenta o processo de escolha de interinos e interventores, e regulamenta suas prestações de contas.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **CONSIDERANDO** que os artigos 37 e 38, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, atribuem ao Poder Judiciário a fiscalização dos serviços notariais e de registros;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria-Geral da Justiça o órgão competente para proceder à normatização e fiscalização dos serviços notariais e de registros no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e uniformização sobre eventuais dúvidas decorrentes do sistema vigente e regulamentação administrativa dos serviços notariais e de registros;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar as serventias extrajudiciais e manter seu controle financeiro para não colocar em risco a regular prestação do serviço;

CONSIDERANDO, finalmente, a competência atribuída à Corregedoria-Geral da Justiça para disciplinar o processo de substituição dos delegatários, em caso de vacância ou intervenção nos termos do inciso X do art. 25 da Lei Complementar nº 112, de 30 de abril de 2018.

Resolve:

Seção I

Disposições Comuns para Interventor e Interino

Receitas e Despesas

Art. 1º. São consideradas receitas da serventia os valores provenientes de:

- I - emolumentos recebidos pela prática de atos pagos pelos usuários;
- II - ressarcimento pela prática de atos gratuitos;
- III - ajuda de custo;
- IV - rendimentos de depósitos e aplicações financeiras; e
- V - valores recebidos por serviços autorizados por lei ou pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º Os interventores e os interinos deverão lançar as receitas no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa de forma individualizada e com expressa referência ao dia da prática do ato.

§ 2º Considera-se dia da prática do ato:

- I - o da lavratura e o do encerramento do ato notarial, para os serviços de notas;
- II - o do registro, para os serviços de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e de registro civil das pessoas jurídicas;
- III - o do registro, para os atos não gratuitos do registro civil das pessoas naturais;
- IV - o do recebimento do reembolso dos atos gratuitos; e
- V - o da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e o do pagamento do título, nos casos de protesto diferido, para os serviços de protesto. § 3º Os interventores e os interinos deverão utilizar o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa instituído pelo Provimento n. 45, de 13 de maio de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, como base para a prestação de contas mensal, a ser feita no módulo de prestação de contas disponibilizado no Sistema de Gestão Integrado das Serventias Extrajudiciais do Estado do Tocantins - GISE.

Art. 2º. Os interventores e os interinos deverão depositar em conta bancária específica todos os recursos provenientes da receita da serventia.

§ 1º O pagamento das despesas deverá ser por meio de ordem bancária, cartão de débito, PIX ou transferência eletrônica.

§ 2º A movimentação de valores por cheques nominais e a realização de saques para pagamento em espécie somente serão admitidas em casos excepcionais, que deverão ser justificados na prestação de contas.

Art. 3º. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com:

- I - locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço delegado, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e demais itens do acervo;
- II - contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço delegado, desde que não sejam de responsabilidade do locador, nos termos da legislação civil;
- III - contratação de serviços de limpeza e de segurança, inclusive terceirizados;
- IV - aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos;
- V - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;
- VI - formação e manutenção de arquivo de segurança;
- VII - aquisição de materiais para copa e cozinha, higiene e limpeza;
- VIII - aquisição de materiais de escritório e de expediente em geral;
- IX - aquisição de uniforme para os prepostos;
- X - salários líquidos pagos aos prepostos legalmente vinculados à serventia;
- XI - encargos trabalhistas com prepostos, incluídos os valores recolhidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o imposto de renda da pessoa física retido, o vale-alimentação, o vale-transporte, as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social ou ao órgão previdenciário estadual e demais encargos decorrentes das obrigações diretas dos empregadores;
- XII - plano individual ou coletivo de assistência médica e odontológica dos prepostos e seus dependentes legais contratado com entidade privada de saúde;
- XIII - custeio de cursos de aperfeiçoamento técnico ou de formação jurídica dos prepostos;
- XIV - mensalidade das entidades de classe relacionadas com a atividade-fim da serventia;
- XV - recolhimento dos tributos incidentes sobre o imóvel e dos tributos correlatos ao funcionamento ou à atividade da serventia;
- XVI - contratação de seguro patrimonial;
- XVII - tarifas e taxas bancárias;
- XVIII - provisão para obrigações trabalhistas; e
- XIX - outros itens autorizados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.

§ 2º O vale-alimentação e o vale-transporte não poderão ser pagos em dinheiro, e o lançamento dessas despesas deverá estar acompanhado de declaração do funcionário de que recebeu os benefícios.

§ 3º A contratação de plano de assistência médica e odontológica será permitida:

- I - nas serventias sob intervenção, quando implementada na gestão do delegatário afastado;
- II - quando repassada integralmente aos prepostos, mediante desconto em folha de pagamento; e
- III - nas serventias vagas, quando destinada exclusivamente aos prepostos da serventia e autorizada pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º Os valores devidos por coparticipação no plano de assistência médica e odontológica serão integralmente repassados aos prepostos.

§ 5º As despesas com plano de assistência médica e odontológica deverão estar acompanhadas da cópia do contrato e do rol dos prepostos aderentes.

§ 6º É vedado o pagamento de cursos de aperfeiçoamento técnico ou de formação jurídica de prepostos, salvo nas hipóteses em que o delegatário afastado já realizava o pagamento.

§ 7º As despesas com seguro patrimonial deverão estar acompanhadas de cópia da apólice do contrato.

§ 8º São vedadas a contratação de empresas de consultoria para certificações e a inscrição em prêmios de qualidade, salvo nas serventias sob intervenção, se realizadas pelo(a) delegatário(a) afastado(a).

§ 9º É vedado o lançamento do imposto de renda de pessoa física e da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social do interventor(a) ou do interino(a) como despesa da serventia.

Art. 4º. É considerado comprovante regular de despesa pública a primeira via dos documentos fiscais, conforme definido na legislação tributária, quando demonstrado seu pagamento.

§ 1º O documento fiscal deverá conter:

I - data de emissão, o nome do responsável, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e o endereço completo da serventia;

II - discriminação precisa das mercadorias ou serviços, como quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

III - valores, unitário e total, das mercadorias ou serviços e o valor total da operação;

§ 2º Os documentos fiscais deverão ser preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer sua credibilidade.

§ 3º Recibos não são considerados documentos aptos a comprovar despesas sujeitas à incidência de tributos federais, estaduais ou municipais, exceto para a aquisição de vale-transporte.

Art. 5º. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização do(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:

I - contratação de novos prepostos;

II - aumento de salário dos prepostos;

III - aumento de valores de contratos de locação ou de prestação de serviços;

IV - contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis;

V - aquisição de equipamentos;

VI - realização de construções ou de reformas de qualquer natureza;

VII - contratação de serviços de terceiros; e

VIII - provisão para obrigações trabalhistas.

Parágrafo único. A falta de autorização para realizar ou aumentar despesas poderá ser glosada pelo Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca.

Art. 6º. O pedido de autorização de despesa deverá ser apresentado por escrito e instruído com justificativa de sua necessidade e, quando possível, com no mínimo 3 (três) orçamentos de empresas legalmente constituídas.

§ 1º Quando se tratar de locação de bens móveis e imóveis deverão ser anexadas cópias do contrato vigente, se houver, do documento de identificação das partes e do comprovante de propriedade ou de posse legal do bem.

§ 2º Despesas urgentes e imprescindíveis à continuidade dos serviços prestados poderão excepcionalmente ser realizadas e posteriormente comunicadas ao(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca.

§ 3º É dispensada a autorização do(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca nos casos de:

I - substituição de preposto, desde que o salário seja equivalente ao do preposto anterior;

II - reajustes salariais em razão de alteração do salário mínimo nacional vigente ou de convenções coletivas das categorias; e

III - a designação de substituto legal "ad hoc" pelo(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca.

Art. 7º. O pedido de contratação de preposto deverá ser instruído com:

I - cópia do documento de identificação, do número no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência;

II - declaração de domicílio eleitoral, residencial e de atividade profissional dos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidão negativa de antecedentes criminais dos locais de domicílio eleitoral, residencial e de atividade profissional dos últimos 5 (cinco) anos, expedida pela Justiça dos Estados e pela Justiça Federal;

IV - certidão da Justiça Militar, nos âmbitos federal e estadual;

V - certidão de quitação eleitoral; e

VI - resultado da consulta em Qualificação Cadastral no portal eSocial.

Art. 8º. Os interventores e os interinos deverão transferir para seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas todas as obrigações e contratações vigentes no prazo de até 30 (trinta) dias depois da designação a que se refere o art. 7º deste Provimento, sob pena de glosa das despesas.

§ 1º O(A) interventor(a) poderá manter no número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do delegatário afastado as obrigações e contratações vigentes, mediante autorização do(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca, quando verificar que a transferência a que se refere o *caput* deste artigo poderá gerar grave prejuízo financeiro à serventia.

§ 2º A transferência dos contratos de trabalho para o novo responsável da serventia deverá ser realizada quando ocorrer transmissão de acervo de:

- I - delegatário afastado para interventor;
- II - interventor para delegatário afastado;
- III - interventor para interventor; ou
- IV - interino para interino.

§ 3º A rescisão dos contratos de trabalho deverá ser realizada quando ocorrer transmissão de acervo de:

- I - interventor para interino;
- II - delegatário para interino; ou
- III - interino para delegatário.

Seção II

Disposições Específicas para Interino

Art. 9º. Declarada a vacância da serventia, por qualquer dos motivos estabelecidos no art. 39 da Lei Federal n. 8.935 de 16 de julho de 1994, o(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca designará o(a) substituto(a) mais antigo que estiver em exercício legal para responder pelo expediente do serviço, devendo ser observado os impedimentos nos casos previstos no Provimento n. 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Não recaindo a nomeação sobre o(a) substituto(a), observar-se-á, no ato respectivo, a preferência dentre os titulares de delegação.

§ 2º O ato de designação deverá autorizar ou não a anexação provisória do serviço nas mesmas instalações físicas do serviço do designado, não implicando a autorização em anexação da serventia.

§ 3º O(A) tabelião(ã) ou registrador(a) e/ou o(a) substituto(a) mais antigo que for designado para responder pelo expediente de serviço vacante deve, sob pena de revogação da designação, mencionar em seus atos essa circunstância, fazendo constar o número da portaria de sua designação.

Art. 10. A designação de pessoa estranha à atividade notarial e de registro do Estado tem caráter excepcional, a qual deve ser fundamentada e observará os seguintes requisitos:

- I - diploma de bacharel em direito;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares; e
- V - verificação de conduta condigna para o exercício da atividade.

§ 1º O ato de designação de que trata este artigo perde, automaticamente, todos os seus efeitos a partir da posse e entrada em exercício do titular aprovado em concurso público, na forma disciplinada na Lei Federal n. 8.935/1994.

§ 2º Respeitada à ordem de designação, o(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, além das vedações, poderá, por decisão fundamentada, deixar de deferir a interinidade a quem não reúna condições de responder pelo expediente da serventia.

§ 3º Não poderá ser designado como interino(a) cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade nos termos do Provimento n. 77/2018/CNJ:

- I - do antigo delegatário;
- II - de magistrado do Poder Judiciário do Estado; e
- III - de delegatário, interventor ou interino de serventia da mesma comarca.

§ 4º O ato de designação do(a) interino(a) e o relatório de transmissão de acervo deverão ser registrados no histórico da serventia no Sistema Gise – Registro Funcional.

Art. 11. Antes de sua designação, o(a) interino(a) deverá apresentar:

- I - documento de identificação;
- II - certidão atualizada de casamento ou de nascimento;
- III - comprovante de regularidade cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas;
- IV - comprovante de consulta em Qualificação Cadastral no portal eSocial;
- V - comprovante de formação em direito ou de exercício na atividade notarial ou de registro por no mínimo 10 (dez) anos;
- VI - certidão negativa de antecedentes criminais dos locais de domicílio eleitoral, residencial e de atividade profissional dos últimos 5 (cinco) anos, expedida pela Justiça dos Estados e pela Justiça Federal;
- VII - certidões da Justiça Militar, nos âmbitos federal e estadual;
- VIII - certidões dos tribunais de contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;
- IX - certidão de quitação eleitoral;
- X - certidão negativa de crimes eleitorais;
- XI - declaração de domicílio eleitoral, residencial e de atividade profissional dos últimos 5 (cinco) anos;
- XII - declaração de bens ou a última declaração do imposto de renda com a informação de envio e recebimento pela Receita Federal, com todas as folhas assinadas;
- XIII - declaração de que não tem parentesco com o antigo delegatário, com delegatário interventor(a) ou interino(a) de serventia da mesma comarca e com magistrado do Poder Judiciário do Estado; e
- XIV - declaração de inexistência de penalidade no exercício do serviço público.

Art. 12. A designação de interino(a) será feita no interesse do Poder Público, observados os critérios de conveniência e de oportunidade.

§ 1º O(A) interino(a) não se sujeitará ao regime disciplinar dos servidores públicos nem às penalidades previstas na Lei Federal n. 8.935/94, e ficará sujeito à revogação de sua designação independentemente de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Indícios da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa pelo interino(a) deverão ser comunicados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O não recolhimento dos valores correspondentes a Taxa de Fiscalização Judiciária, Funcivil e Funcese no prazo legal, culminará na revogação da interinidade.

Art. 13. As reclamações sobre a atuação do(a) interino(a) deverão ser apresentadas, por escrito ou por manifestação oral, reduzida a termo, ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca responsável pela unidade do serviço para apuração em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Cumpre ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente do foro elucidar os fatos, podendo propor ao Corregedor-Geral (a) da Justiça a substituição cautelarmente do(a) interino(a) se a gravidade dos fatos o recomendar.

Da Prestação de Contas

Art. 14. O(A) interino(a) prestará contas mensalmente ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, com a especificação das receitas e despesas, estas instruídas com documentos comprobatórios fiscais digitalizados acompanhados dos comprovantes de pagamento e inseridos no módulo de Prestações de Contas – disponibilizado no Sistema GISE - Gestão Cartório.

§ 1º As receitas aferidas do mês objeto da prestação de contas serão automaticamente disponibilizadas no módulo de prestação de contas, tendo como referência o dia da prática do ato.

§ 2º Para confrontação da receita disponibilizada no módulo de prestação de contas, o(a) interino(a) deverá incluir o relatório diário mensal de receitas da serventia.

§ 3º As despesas serão lançadas, individualmente, no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento todas as despesas relativas aos investimentos, custeio e pessoal:

§ 4º O(A) interino(a) deverá apresentar, na prestação de contas dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, certidões negativas de débito de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

§ 5º Os equipamentos, mobiliários, computadores e utensílios que forem adquiridos com recursos da serventia e declarados como despesas, pertencerão ao patrimônio do Poder Judiciário.

§ 6º Para fins de inventário dos bens adquiridos na forma do § 5º, o oficial interino(a), deverá declarar no Sistema Gise - Gestão Cartório - Inventário de bens, independentemente da prestação de contas, mediante a descrição pormenorizada do objeto, juntamente com cópia digitalizada da nota fiscal e do comprovante de pagamento, para fins de controle patrimonial.

Art. 15. O atraso na apresentação da prestação de contas implicará em multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre a remuneração bruta do(a) interino(a), sem prejuízo de outras sanções.

§ 1º A multa deverá ser paga pelo(a) interino(a) com recursos próprios, em favor do Poder Judiciário do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão que a reconhecer, mediante a geração da DARJ pela Divisão de Fiscalização da Corregedoria.

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça, em procedimento administrativo, decidirá sobre a substituição do(a) interino(a) nos termos do inciso XXVII do art. 25 da Lei Complementar n. 112/2018, e poderá adotar outras providências no caso de não pagamento da multa.

Art. 16. Recebida a prestação de contas e havendo necessidade de esclarecimentos, o(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca intimará o interino(a) para se manifestar em 5 (cinco) dias.

§ 1º Em sua manifestação, o(a) interino(a) somente poderá incluir os documentos solicitados para sanar as pendências constatadas, sendo vedada a apresentação de novas despesas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a prestação de contas será examinada pelo(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do módulo de prestação de contas disponibilizado no Sistema Gise - Gestão Juiz.

Art. 17. As contas serão julgadas:

§ 1º - regulares, quando evidenciarem a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e a correta aplicação dos recursos. Nesta hipótese, o(a) interino(a) será intimado(a) da decisão e o fluxo do procedimento remetido à Corregedoria-Geral da Justiça para ciência e encerrado;

§ 2º - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou falha de natureza formal que não cause dano ou prejuízo ao erário. Nesta hipótese, o(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca determinará ao(à) interino(a) que adote medidas para corrigir ou prevenir as falhas apontadas, sendo intimado(a) da decisão e o fluxo do procedimento remetido à Corregedoria-Geral da Justiça para ciência e encerrado; e

§ 3º - irregulares, quando evidenciarem dano ou prejuízo ao erário ou quando não forem prestadas. Nesta hipótese, as contas julgadas irregulares e se resultarem em imputação de débito, o(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca determinará ao interino(a) o pagamento da dívida com recursos próprios, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Em caso de extrema necessidade, no momento da análise da prestação de contas, o(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca poderá solicitar, de forma fundamentada, auxílio da Divisão de Fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça no caso de eventuais dúvidas, não sub-rogando a competência prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º Contra a decisão que julgar a prestação de contas irregular caberá recurso ao Corregedor(a)-Geral da Justiça, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 dias.

Art. 18. Finda a interinidade, o(a) interino(a) prestará contas referentes ao período em que respondeu pela serventia.

Da Remuneração

Art. 19. A remuneração mensal do(a) interino(a) ficará limitada à quantia correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As guias e os comprovantes de recolhimento do imposto de renda de pessoa física e da contribuição previdenciária do(a) interino(a) deverão ser incluídos na prestação de contas para comprovação da regularidade fiscal, não sendo contabilizadas como despesas.

§ 2º O(A) interino(a) deverá apresentar à Corregedoria-Geral da Justiça, no mês de maio de cada ano, declaração completa do imposto de renda de pessoa física, que será arquivada em seu registro funcional.

Art. 20. Ao fim da interinidade, a remuneração do interino será proporcional ao período em que respondeu pela serventia referente ao mês.

Da Receita Excedente

Art. 21. A receita excedente será apurada depois do pagamento das despesas da serventia e da remuneração do interino, e deverá ser recolhida trimestralmente ao Poder Judiciário do Estado, o qual deverá ser gerado no módulo de prestação de contas.

§ 1º O comprovante do recolhimento da receita excedente deverá ser incluído na prestação de contas dos meses de março, junho, setembro e dezembro na forma do inciso VI do art. 13 do Provimento n. 45/2015/CNJ.

§ 2º A guia de recolhimento da receita excedente deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - Código Nacional da Serventia;

II - denominação da serventia;

III - nome do(a) interino(a) e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

IV - período de referência;

V - valor a ser recolhido.

§ 3º O atraso no recolhimento ao Poder Judiciário do Estado poderá acarretar a imediata substituição do interino.

§ 4º O recolhimento da receita excedente deverá ser realizado até o dia:

I - 25 de abril, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março;

II - 25 de julho, referente aos meses de abril, maio e junho;

III - 25 de outubro, referente aos meses de julho, agosto e setembro; e

IV - 25 de janeiro, referente aos meses outubro, novembro e dezembro.

Art. 22. A receita excedente recolhida em atraso deverá ser acrescida de multas e juros na forma do art. 24 da Lei Estadual nº 3.408, de 28 de dezembro de 2.018, independentemente da sanção prevista no § 3º do art. 21 deste provimento.

Art. 23. Quando a transmissão de acervo ocorrer entre interinos, o(a) interino(a) substituído prestará contas referentes ao período em que respondeu e deverá depositar em conta bancária do novo interino a receita excedente apurada.

Provisão para Obrigações Trabalhistas

Art. 24. O interino deverá informar na prestação de contas do mês de janeiro de cada ano o cálculo do valor estimado a ser pago com a rescisão trabalhista, considerado o prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O cálculo deverá ser elaborado por contador.

Art. 25. Observada à disponibilidade financeira, no intuito de evitar pendências com verbas trabalhistas dos prepostos da serventia extrajudicial, deverá o interino realizar o recolhimento mensal, mediante depósito judicial, de 1/12 dos valores correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias dos seus prepostos, os quais serão destinados ao pagamento de referidas verbas trabalhistas no momento oportuno.

Seção III

Disposições Específicas para Interventor

Art. 26. O(a) interventor(a) será designado pelo(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca ou pela Corregedoria-Geral da Justiça, observada a seguinte ordem:

I – substituto legal da serventia, desde que não seja acusado das faltas imputadas ao delegatário afastado e que a medida seja conveniente para os serviços e apuração das supostas falta que culminaram no afastamento do delegatário titular;

II - não recaindo a nomeação sobre o(a) substituto(a), poderá recair sobre titular de delegação da comarca, desde que não cause prejuízos na prestação dos serviços da serventia a qual detém titularidade; e

III - por decisão fundamentada, poderá ser designada pessoa diversa das especificadas nos incisos I a II deste artigo, desde que detenha formação de bacharel em direito ou 10 (dez) anos de serviços em atividade notarial ou registral.

§ 1º Não poderá ser designado como interventor cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade nos termos do Provimento n. 77/2018/CNJ:

I - do delegatário afastado;

II - de magistrado do Poder Judiciário do Estado; e

III - de delegatário, interventor ou interino de serventia da mesma comarca.

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça manterá cadastro dos candidatos interessados em desempenhar a função de interventor(a).

§ 3º O ato de designação do interventor(a) e o relatório de transmissão de acervo deverão ser arquivados no registro funcional do interventor(a) no Sistema Gise.

Art. 27. Antes de sua designação, o(a) interventor(a) deverá apresentar:

I - documento de identificação;

II - certidão atualizada de casamento ou de nascimento;

III - comprovante de regularidade cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas;

IV - comprovante de consulta em Qualificação Cadastral no portal eSocial;

V - comprovante de formação em direito ou de exercício na atividade notarial ou de registro;

- VI - certidão negativa de antecedentes criminais dos locais de domicílio eleitoral, residencial e de atividade profissional dos últimos 5 (cinco) anos, expedida pela Justiça dos Estados e pela Justiça Federal;
- VII - certidões da Justiça Militar, nos âmbitos federal e estadual;
- VIII - certidões dos tribunais de contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;
- IX - certidão de quitação eleitoral;
- X - certidão negativa de crimes eleitorais;
- XI - declaração de domicílio eleitoral, residencial e de atividade profissional dos últimos 5 (cinco) anos;
- XII - declaração de bens ou a última declaração do imposto de renda com a informação de envio e recebimento pela Receita Federal, com todas as folhas assinadas;
- XIII - declaração de que não tem parentesco com o delegatário afastado, com delegatário, interventor ou interino de serventia da mesma comarca e com magistrado do Poder Judiciário do Estado; e
- XIV - declaração de inexistência de penalidade no exercício do serviço público.

Art. 28. A reclamação disciplinar relacionada à atuação do(a) interventor(a) será endereçada ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca responsável pela fiscalização da serventia.

§ 1º Se ao analisar o procedimento preliminar ou administrativo preparatório, verificarem-se indícios da prática de ato incompatível com a função, o(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca em decisão fundamentada proporá a substituição do interventor(a) à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º Na hipótese de versar a respeito da gestão administrativo-financeira da serventia, o(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca poderá solicitar, de forma fundamentada, auxílio técnico à Corregedoria-Geral da Justiça, no intuito de amealhar elementos para a formação do seu convencimento a respeito da conduta do interventor.

Da Prestação de Contas

Art. 29. O(A) interventor(a) prestará contas mensalmente ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, com a especificação das receitas e despesas, estas instruídas com documentos comprobatórios fiscais digitalizados acompanhados dos comprovantes de pagamento e inseridos no módulo de Prestações de Contas – disponibilizado no Sistema GISE - Gestão Cartório.

§ 1º As receitas aferidas do mês objeto da prestação de contas serão automaticamente disponibilizadas no módulo de prestação de contas, tendo como referência ao dia da prática do ato.

§ 2º Para confrontação da receita disponibilizada no módulo de prestação de contas, o(a) interventor(a) deverá incluir o relatório diário de receitas da serventia.

§ 3º As despesas serão lançadas, individualmente, no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento todas as despesas relativas aos investimentos, custeio e pessoal.

§ 4º Para comprovação das despesas deverá ser incluído o documento fiscal acompanhado do comprovante de pagamento.

§ 5º O(A) interventor(a) deverá incluir o extrato detalhado das contas bancárias utilizadas exclusivamente na gestão financeira da serventia, nos formatos PDF e XLS.

§ 6º O(A) interventor(a) deverá incluir cópia do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e do Livro de Controle de Depósito Prévio a que se refere o Provimento n. 45, de 13 de maio de 2015 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 7º Os documentos fiscais originais deverão ser arquivados fisicamente ou digitalmente, a critério do interventor(a) na serventia, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 8º O(A) interventor(a) deverá apresentar, na prestação de contas dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, certidões negativas de débito de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

§ 9º Os equipamentos, mobiliários, computadores e utensílios que forem adquiridos com recursos da serventia e declarados como despesas, pertencerão ao patrimônio do delegatário(a) afastado(a).

Art. 30. O atraso na apresentação da prestação de contas implicará em multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre a remuneração bruta do(a) interventor(a), sem prejuízo de outras sanções.

§ 1º A multa deverá ser paga pelo interventor(a) com recursos próprios, em favor do Poder Judiciário do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão que a reconhecer, mediante a geração da DARJ pela Divisão de Fiscalização da Corregedoria.

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça, em procedimento administrativo, decidirá sobre a substituição do(a) interventor(a) nos termos do inciso XXVII do art. 25 da Lei Complementar n. 112/2018, e poderá adotar outras providências no caso de não pagamento da multa.

Art. 31. Recebida a prestação de contas, o(a) delegatário(a) afastado(a) será intimado(a) para se manifestar em 5 (cinco) dias.

§ 1º Em caso de inércia, será presumida a concordância do(a) delegatário(a) afastado(a).

§ 2º Se o(a) delegatário(a) afastado(a) impugnar a prestação de contas, o(a) interventor(a) será intimado(a) para se manifestar em 5 (cinco) dias.

§ 3º Em sua manifestação, o(a) interventor(a) somente poderá incluir os documentos solicitados para sanar as pendências constatadas, sendo vedada a apresentação de novas despesas.

§ 4º Decorridos os prazos previstos no *caput* e no § 2º deste artigo, o Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca expedirá decisão, da qual caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 32. As contas serão julgadas:

- I - regulares, quando evidenciarem a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e a correta aplicação dos recursos;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou falha de natureza formal que não cause dano ou prejuízo ao(à) delegatário(a) afastado(a); e

III - irregulares, quando evidenciarem dano ou prejuízo ao(à) delegatário(a) afastado(a) ou quando não forem prestadas.

Art. 33. Quando as contas forem julgadas regulares, o(a) delegatário(a) afastado(a) e o(a) interventor(a) serão intimados(as) da decisão e o fluxo do procedimento encerrado.

Art. 34. Quando as contas forem julgadas regulares com ressalva, o(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca determinará ao interventor que adote medidas para corrigir ou evitar que se repitam as falhas apontadas.

Parágrafo único. O(A) delegatário(a) afastado(a) e o(a) interventor(a) serão intimados(as) da decisão e o fluxo do procedimento será encerrado.

Art. 35. Quando as contas forem julgadas irregulares e resultarem em imputação de débito, o(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca determinará ao(à) interventor(a) o pagamento da dívida com recursos próprios, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º O(A) delegatário(a) afastado(a) e o(a) interventor(a) serão intimados(as) da decisão.

§ 2º O interventor(a) deverá depositar metade da dívida em conta bancária do(a) delegatário(a) afastado(a) e a outra metade em conta bancária especial, com correção monetária vinculada ao Poder Judiciário do Estado, aberta para ser depositada a outra metade da receita líquida, na forma do que preceitua o § 2º do art. 36 da Lei Federal n. 8.935/94.

§ 3º Comprovado o pagamento da dívida, o fluxo do procedimento será encerrado.

§ 4º A Corregedoria-Geral da Justiça, em procedimento administrativo, decidirá sobre a substituição do(a) interventor(a) e poderá adotar outras providências.

Art. 36. Finda a intervenção, o(a) interventor(a) prestará contas referentes ao período em que respondeu pela serventia, e se absolvido(a) o(a) titular, receberá ele(ela) o montante da conta especial, com correção monetária; condenado(a), caberá esse montante ao interventor(a), na forma estabelecida no § 3º do art. 36 da Lei Federal n. 8.935/94.

Da Remuneração

Art. 37. A remuneração mensal do(a) interventor(a) fica limitada à quantia correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, como forma de remuneração pelos serviços prestados.

§ 1º As guias e os comprovantes de recolhimento do imposto de renda de pessoa física e da contribuição previdenciária do(a) interventor(a) deverão ser incluídos na prestação de contas para comprovação da regularidade fiscal, não sendo contabilizadas como despesas da serventia.

§ 2º O(A) interventor(a) deverá apresentar à Corregedoria-Geral da Justiça, no mês de maio de cada ano, declaração completa do imposto de renda de pessoa física, a qual será arquivada no registro funcional – Sistema Gise.

Da Receita Excedente

Art. 38. A receita excedente será apurada mensalmente depois do pagamento das despesas da serventia e da remuneração do interventor(a).

§ 1º Metade da receita excedente deverá ser depositada em conta bancária do delegatário afastado e a outra metade em subconta vinculada ao Poder Judiciário a que se refere o art. 34 e 35 deste provimento até o dia 25 do mês seguinte ao da apuração.

§ 2º Os comprovantes dos depósitos da receita excedente deverão ser incluídos na prestação de contas.

§ 3º O atraso no depósito da receita excedente ao(à) delegatário(a) afastado(a) ou em conta especial remunerada poderá acarretar a imediata substituição do(a) interventor(a).

Art. 39. O(A) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca determinará a autuação de processo na justiça de primeiro grau para o depósito da receita excedente em conta especial, com correção monetária vinculada ao Poder Judiciário.

§ 1º A autuação do processo será realizada com cópia da ata de transmissão de acervo e do ato de designação do interventor(a).

§ 2º A guia de depósito da receita excedente em conta especial, com correção monetária vinculada deverá conter as seguintes informações:

I - Código Nacional da Serventia;

II - denominação da serventia;

III - nome do interventor(a) e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

IV - período de referência; e

V - valor a ser recolhido.

§ 3º Os valores depositados em conta especial, com correção monetária vinculada somente poderão ser levantados depois do trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar do(a) delegatário(a) afastado(a), por meio de alvará a ser emitido pelo Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca, cabendo a quem de direito, na forma do art. 36 da Lei Federal n. 8.935/94.

Provisão para Obrigações Trabalhistas

Art. 40. O(A) interventor(a) deverá requerer no mês de janeiro de cada ano ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca a fixação do valor mensal da provisão para obrigações trabalhistas, instruindo o pedido com:

I - cálculo estimado do valor a ser pago com a rescisão trabalhista, considerado o prazo de 12 (doze) meses; e

II - sugestão de valor mensal a ser depositado em conta especial, com correção monetária vinculada, que deverá levar em conta a capacidade de arrecadação da serventia.

§ 1º O cálculo deverá ser elaborado por contador.

§ 2º O valor mensal da provisão para obrigações trabalhistas deverá ser depositado em conta especial, com correção monetária específica para guarda dos valores vinculada ao processo a que se refere o art. 34 deste provimento.

§ 3º A provisão para obrigações trabalhistas deverá ser utilizada exclusivamente para o pagamento das verbas rescisórias ao final da intervenção.

Art. 41. Ao final da intervenção, o(a) interventor(a) deverá apresentar ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca o relatório dos valores pagos com as rescisões trabalhistas de seus prepostos.

Parágrafo único. Se restar saldo da provisão para obrigações trabalhistas metade deverá ser depositada na conta bancária do(a) delegatário(a) afastado(a), se absolvido(a), e a outra metade em conta especial, com correção monetária vinculada ao Poder Judiciário, nos termos do art. 34 deste provimento.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 42. Durante o lapso temporal que decorrer entre a vacância da serventia e a designação de interino(a)/interventor(a), ficará responsável pela obrigação de prestar contas o substituto.

Art. 43. Cabe à Corregedoria-Geral da Justiça, quando necessário, efetuar a fiscalização *in loco* quanto às despesas que constarem da prestação de contas reputarem fraudulentas.

Art. 44. As despesas devem ser orçadas e realizadas em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, objetivando com isso possíveis excessos, exigindo responsabilidade do(a) interino(a)/interventor(a) na avaliação dos fatores concernentes à necessidade e adequação desses gastos, bem como para garantir a prestação de um serviço qualidade.

Art. 45. Ficam revogados os artigos 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18 e 19º do Provimento n. 4/2.017/CGJUS/TO.

Art. 46. Este Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Publique-se.

Desembargador(a) ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Corregedor(a)-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

Decisões

PROCESSO 21.0.000002807-7

INTERESSADO DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO

Decisão Nº 1353 / 2021 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG

Trata-se de contratação de empresa especializada em fornecimento de etiquetas de controle patrimonial, dotado de leitor de código de barras, para fins de identificação de bens móveis, com entrega imediata, conforme quantidades e especificações técnicas constantes no Projeto Básico, evento nº 3547978.

Tendo em vista os fundamentos expendidos pela ASJUADMDG (evento 3637201) e, existindo disponibilidade orçamentária (evento 3635211), no exercício das atribuições conferidas pelo art.1º, inciso IX, do Decreto Judiciário 99/2013 (Publicado no Diário de Justiça 3045, de 07/02/2013), **APROVO** o Projeto Básico (evento 3547978), ao tempo em que **DECLARO A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, em razão do valor, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, visando à contratação da empresa **HENRIQUE MARREY SAMPAIO RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO – EPP (Polén Etiquetas)** para fornecimento do material em referência, pelo valor total de **R\$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez reais)**, conforme Proposta sob o evento 3563776.

Por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos sucessivamente à:

1. SPADG para publicação desta Decisão;

2. DIFIN para emissão da respectiva Nota de Empenho, que substituirá o instrumento contratual, consoante art. 62 do Estatuto Licitatório; e

3. CCOMPRAS para envio de cópia da NE à fornecedora e demais providências pertinentes.

Concomitante, à **DIADM/DPATR** para ciência e acompanhamento.

Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

Portarias

Portaria Nº 856/2021 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 08 de abril de 2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 80/2021, referente ao Processo Administrativo 21.0.000000423-2, celebrado por este Tribunal de Justiça e a empresa Pinheiro e Gasparin - Ltda, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para

fornecimento de arranjos decorativos de flores naturais, para atender às necessidades dos eventos promovidos pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins?, com prestação dos serviços no município de Palmas.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor José Sebastião Pinheiro de Souza, matrícula 361213, como gestor do contrato nº 80/2021, e a servidora Mara Roberta de Souza Madeiros, matrícula 255446, como, substituta, para, nos termos do “caput” do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar o contrato até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o gestor notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de aplicação das penalidades.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 424/2021, de 13 de abril de 2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2021/88253 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Lana Lanucy Bezerra Sampaio Oliveira, Matrícula 990496**, o valor de R\$ 126,61, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, por seu deslocamento de Pedro Afonso-TO para Zona Rural-TO, no período de 18/04/2021 a 18/04/2021, com a finalidade de realizar avaliação psicológica, determinada no processo 0001913-75.2019.827.2733.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 425/2021, de 13 de abril de 2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2021/88258 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Suiane de Godoi Souza, Matrícula 990036**, o valor de R\$ 126,61, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, por seu deslocamento de Araguatins-TO para Zona Rural-TO, no período de 19/04/2021 a 19/04/2021, com a finalidade de realizar avaliação psicológica, determinada no processo 00039078520208272707.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 426/2021, de 13 de abril de 2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2021/88256 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Mircia Rodrigues Parente Silva, Matrícula 352942**, o valor de R\$ 126,61, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, por seu deslocamento de Ananas-TO para Angico-TO, no período de 23/04/2021 a 23/04/2021, com a finalidade de realizar estudo social, determinado no processo 0001392-26.2019.8.27.2703.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 427/2021, de 13 de abril de 2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2021/88254 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Mircia Rodrigues Parente Silva, Matrícula 352942**, o valor de R\$ 126,61, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, por seu deslocamento de Ananas-TO para Cachoeirinha-TO, no período de 26/04/2021 a 26/04/2021, com a finalidade de realizar estudo social, determinado no processo 0003779-77.2020.8.27.2703.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 428/2021, de 13 de abril de 2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2021/88270 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Francisco Augusto de Carvalho Junior, ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO, Matrícula 352773**, o valor de R\$ 401,24, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 231,81, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Figueiropolis-TO, no período de 13/04/2021 a 15/04/2021, com a finalidade de realizar manutenção nas linhas telefônicas e central de PABX, conforme SEI 20.0.000001252-2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 429/2021, de 13 de abril de 2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2021/87682 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Gizelson Monteiro de Moura, DIRETOR FINANCEIRO, Matrícula 156546**, o valor de R\$ 344,77, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 281,36, descontado o valor de R\$ 77,27, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Araguaina-TO, no período de 28/03/2021 a 29/03/2021, com a finalidade de despachar e colher assinatura do Presidente atinentes ao cumprimento de obrigações contratuais e folha de pagamento do Tribunal, nos termos do processo SEI nº. 21.0.000006322-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

CENTRAL DE COMPRAS

Extratos

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 21.0.000004999-6

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

NOTA DE EMPENHO: 2021NE00926

CONTRATANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CONTRATADO: Sidney Fiori Júnior.

CPF: 276.410.738-24

OBJETO: Empenho destinado à contratação de instrutor para a realização do Curso "A Justiça Restaurativa e sua Aplicabilidade no Sistema Socioeducativo", como parte do curso Segurança Pública e Direitos Humanos: Um Olhar Restaurativo, ministrado a servidores e magistrados do Poder Judiciário Tocantinense, na modalidade EaD, que ocorrerá no dia 4 de maio de 2021, com carga horária de 3 (três) horas/aula.

VALOR TOTAL: R\$ 660,00 (Seiscentos e sessenta reais)

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.

Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1169.3081.

Natureza de Despesa: 33.90.36 - **Subitem:** 28

Fonte de Recursos: 0240.

DATA DA EMISSÃO: 12 de abril de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Avisos de licitações PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021 AMPLA CONCORRÊNCIA

Processo nº 19.0.000037299-7- UASG 925814

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 017/2021

Tipo: Menor preço por Item.

Modo de Disputa: Aberto

Legislação: Lei nº 10.520/2002 - c/c 8.666/93

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de armazenamento distribuído, abrangendo Hardware, Software, serviços de instalação e treinamento.

Disponibilidade do Edital: Dia 14 de abril de 2021. (www.comprasnet.gov.br)

Data da abertura da sessão: Dia 29 de abril de 2021, às 13:30 horas (horário Brasília)

Local: www.comprasgovernamentais.gov.br /Sala da Comissão de Licitação localizada no Edifício Amaro Empresarial, situada na Quadra 103 Norte, Rua NO 11, Lote 2, 7º Andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.001-036.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone (063)3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br.

Palmas – TO, 13 de abril de 2021.

Moacir Campos de Araújo
Pregoeiro

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portarias

PORTARIA FÉRIAS Nº 543/2021, de 13 de abril de 2021

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende as férias da servidora **WANDIRA FERREIRA DA SILVA**, matrícula nº 353562, relativas ao período aquisitivo 2016/2017, marcadas para o período de 09 a 28/04/2021, **a partir de 09/04/2021 até 28/04/2021**, assegurado o usufruto dos dias remanescentes para o período de 10 a 29/01/2022, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ariostenis Guimarães Vieira
Diretor do Foro

PORTARIA FÉRIAS Nº 544/2021, de 13 de abril de 2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende as férias da servidora **RENATA DE OLIVEIRA LEITE RODRIGUES**, matrícula nº 353841, relativas ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas para o período de 13 a 27/04/2021, **a partir de 13/04/2021 até 27/04/2021**, assegurado o usufruto dos dias remanescentes para o período de 04 a 18/11/2021, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES

JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA

Dr. MANUEL DE FARIA REIS NETO

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Drª. ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI

Dr. RONICLAY ALVES DE MORAIS

TRIBUNAL PLENO

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Presidente)

Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES. AMADO CILTON)

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA EM SUBST. DES. RONALDO

EURÍPEDES

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Des. ADOLFO AMARO MENDES

JUIZ CONVOCADO

Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (Des. AMADO CILTON)

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA EM SUBST. Des. RONALDO

EURÍPEDES

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.

AMADO CILTON (Relator)

Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Vogal)

Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.

AMADO CILTON (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Relator)

Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.

AMADO CILTON (Vogal)

Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)

CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA EM SUBST. Des. RONALDO

EURÍPEDES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA EM SUBST. Des. RONALDO

EURÍPEDES (Vogal)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA EM SUBST. Des. RONALDO

EURÍPEDES (Relator)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)

Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA EM SUBST. Des. RONALDO

EURÍPEDES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA EM SUBST. Des. RONALDO

EURÍPEDES (Vogal)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA EM SUBST. Des. RONALDO

EURÍPEDES (Relator)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)

Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Presidente)

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)

Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.

AMADO CILTON (Relator)

Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Revisor)

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Revisora)

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Revisor)

Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.

AMADO CILTON (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Relator)

Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.

AMADO CILTON (Revisor)

Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Membro)

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Suplente)

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Desª. JACQUELINE ADORNO

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E

PLANEJAMENTO

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE (Suplente)

OUVIDORIA

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ETELVINA MARIA

SAMPAIO FELIPE

2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz WELLINGTON

MAGALHÃES

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTOCOORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

JONAS DEMOSTENE RAMOS

DIRETOR ADMINISTRATIVO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

JOSÉ SEBASTIÃO PINHEIRO DE SOUZA

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ERNANDES RODRIGUES DA SILVA

DIRETOR JUDICIÁRIO

WALLSON BRITO DA SILVA

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROGÉRIO JOSÉ CANALLI

DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA

SIDNEY ARAUJO SOUSA

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA

Técnico Judiciário

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº. Palmas/Tocantins,

CEP 77.015-007, Fone: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br